



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 77ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**11/10/2017
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Regina Sousa
Vice-Presidente: Senador Paulo Paim**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/10/2017.**

77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 382/2011 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	12
2	PLS 650/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	21
3	PLS 325/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	34
4	PLS 411/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	47
5	PLS 648/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	55
6	PLS 24/2016 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	62

7	PLS 126/2016 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	72
8	PLS 188/2016 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	81
9	PLS 403/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	89
10	PLS 23/2012 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	99
11	PLS 89/2017 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	122
12	PLS 223/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	133
13	PLS 262/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	163
14	RDH 115/2017 - Não Terminativo -		173
15	RDH 117/2017 - Não Terminativo -		176
16	RDH 138/2017 - Não Terminativo -		179

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
VAGO(6)(10)		1 Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(6)	SP (61) 3303-6510	2 VAGO	
Hélio José(6)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	3 VAGO	
VAGO(6)(9)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(4)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(4)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Lindbergh Farias(PT)(4)	RJ (61) 3303-6427
Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
VAGO(2)(8)		1 VAGO	
VAGO(2)(11)		2 VAGO	
VAGO(2)(12)		3 VAGO	
VAGO(7)(14)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
VAGO		2 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Romário(PODE)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Cidinho Santos(PR)(5)	MT 3303-6170/3303-6167
Telmário Mota(PTB)(5)(15)(13)	RR (61) 3303-6315	2 Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata(Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).
- (10) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (11) Em 03.04.2017, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 102/2017-GLPSDB).
- (12) Em 03.04.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 103/2017-GLPSDB).
- (13) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (14) Em 18.04.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves deixa de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. 13/2017-GLDEM).
- (15) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-BLOMOD).
- (16) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
 E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 11 de outubro de 2017
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
77ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Alteração do Plenário. (09/10/2017 09:38)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/02/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 14/02/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR.

- Em 14/10/2015, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2015

- Terminativo -

Torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial

nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta, aprovação das Emendas nº 2 e nº 3, do Senador Paulo Paim e prejudicialidade da Emenda nº 1-CE.

Observações:

Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.

- Em 01/09/2015, foi aprovada a matéria na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Emenda nº 1-CE.

- Em 03/08/2016, na 73ª Reunião, o Senador Paulo Paim apresenta, durante a discussão, as Emendas nºs 2 e 3.

- Em 29/03/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

[Emenda \(CDH\)\)](#)

[Emenda \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 648, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 22/03/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2016****- Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para "Fundação Nacional dos Povos Indígenas".

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Em 05/04/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Em 19/04/2017, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/05/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda Substitutiva nº 1-CAS

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, foi aprovado o Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, de 2017

- Não Terminativo -

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na

classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com cinco Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, de 2017

- Não Terminativo -

Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 115 de 2017

Requer, nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição da República e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater a respeito dos convênios entre a União e as chamadas comunidades terapêuticas.

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 117 de 2017**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, para discutir o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:[Requerimento](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 138 de 2017**

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) destinada a tratar da manutenção de todos os ocupantes da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Riacho Fundo, em vista da decisão judicial que os obriga a desocupá-la no prazo de 30 dias.

Autoria: Senador Hélio José

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital Do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, justifica sua proposição observando que, com razoável frequência, os brinquedos instalados nesses locais não são adequados para o uso de crianças com deficiência. Alega, ainda, que, na falta dos brinquedos adequados, as áreas de lazer tornam-se “verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi originalmente distribuída apenas a este colegiado que, sobre ela, deveria se pronunciar em decisão terminativa. Em razão da aprovação do Requerimento nº 627, de 2015, a matéria também veio

a ser examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela emitiu parecer favorável nos termos de substitutivo apresentado pelo relator.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011, perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CDH opinar sobre proposição que diga respeito à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Assim, estão atendidas as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Assuntos Econômicos, ao examinar a proposição, percebeu o problema mencionado no parágrafo anterior e

apresentou emenda substitutiva, corrigindo-o. A alteração permitiu o aproveitamento do mérito do projeto, que é inegável. A emenda substitutiva faz com que a ideia de *shopping centers*, ou centros de compras, chegue à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade: não devemos falar apenas em “parques de diversões”, mas também em “centros de compras”, que, em nossos dias, são verdadeiros espaços públicos. E é ao cenário público que a lei quer se referir: se pretendemos incluir, verdadeiramente, as crianças com deficiência, trata-se então de erradicar do cenário público aquelas circunstâncias em que seria razoável à criança com deficiência esperar divertir-se, mas em que isso é impossível, dada a inexistência dos equipamentos adequados. E um centro de compras é tipicamente um cenário público, e dos mais importantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina que os *shopping centers* tenham em suas áreas de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O autor justifica que os brinquedos nesses locais nem sempre são convenientes às crianças com deficiência, o que termina por criar verdadeiros campos de exclusão, com acentuada discriminação em momento de lazer coletivo.

Após a apreciação da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Os custos decorrentes da aprovação do projeto revelam-se módicos à vista dos benefícios que trazem, tendo em vista o poder

econômico dos *shopping centers*. Ademais, é de interesse público a criação de mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência, muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos existentes.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), já dispõe hoje sobre a matéria, prevendo que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Em respeito à organicidade do ordenamento jurídico, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o mesmo assunto não poderá, em regra, ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, propomos um **substitutivo** que incorpore o espírito do projeto em análise à Lei da Acessibilidade, a qual passará a mencionar não apenas os parques de diversões, mas também os centros de compras em geral, que também são atualmente verdadeiros espaços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, nos termos do **substitutivo** a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2011

Dispõe sobre a instalação em parques de diversões e centros de compras de brinquedos e equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão e identificarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus brinquedos e equipamentos, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ, Presidente eventual

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, *que altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar acerca de matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, importa dizer que, apesar de termos avançado bastante na via da inclusão nos últimos anos, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina que, no mínimo, 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O PLS nº 650, de 2011, prevê que, sem prejuízo desses 3%, construtores deverão promover adaptações necessárias à garantia das condições de acessibilidade solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

É pertinente mencionar que foi sancionada, recentemente, após longa tramitação, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O inciso II do seu art. 32, que foi objeto de veto presidencial, previa adoção dos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos – ou seja, acessibilidade generalizada, que seria o ideal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, os dispositivos que não foram vetados estabelecem: I – reserva de 3% das unidades para pessoas com deficiência; III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Essas alterações, que entram em vigor no início de janeiro de 2016, são meritórias e complementares às disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Mas é necessário avançar ainda mais, pois a reserva de 3% de unidades acessíveis está muito aquém do percentual de pessoas com deficiência identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no seu último censo, que chega a 23,9% da população. Ademais, a garantia de acessibilidade nas áreas comuns não atende plenamente ao imperativo de eliminar as barreiras existentes. Sem a generalização da acessibilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sujeitas a encontrar barreiras ao frequentar as casas de outras pessoas, inclusive seus parentes e amigos, perpetuando-se esse fator de exclusão. Sem a eliminação das barreiras, até uma pessoa que tenha redução temporária de sua mobilidade, por acidente ou enfermidade, pode ter dificuldades na própria casa. Trata-se, portanto, em primeiro lugar, de uma mudança de cultura para que tenhamos a inclusão e a eliminação de barreiras sempre em mente.

Seria importante derrubar o veto ao inciso II do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estender o desenho universal a todas as novas unidades, eliminando barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tanto nas suas residências como em quaisquer outras que possam frequentar. O PLS nº 650, de 2011, é complementar às disposições vigentes e às que entrarão em vigor em janeiro de 2016, pois enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantirá acessibilidade nas unidades que forem construídas futuramente, a proposição ora examinada estabelece o direito de pedir adaptações nas que já estão prontas.

Feitas essas observações, vemos necessidade de alterar ligeiramente o texto da proposição, para esclarecer que as adaptações devem ser solicitadas até a formalização do contrato de compra e venda, dado que a dinâmica de contratações e de construção de unidades habitacionais do PMCMV não permite antever essa demanda durante as fases iniciais dos empreendimentos, e para não criar a insegurança de obrigações *ad eternum* para as construtoras. Também propomos explicitar que essa obrigação de promover adaptações de acessibilidade é aplicável quando for demandada por idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda, tendo em vista que a imposição dessa obrigação em todos os casos poderia onerar excessivamente o valor das unidades habitacionais incluídas no PMCMV, prejudicando desproporcionalmente os mais carentes.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores, seja como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, sob a forma da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“**Art. 73.**

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência de baixa renda até a formalização do contrato de compra e venda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o

autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, *que torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que, no seu art. 1º, pretende tornar obrigatória a manutenção de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece multa de dois salários mínimos pelo descumprimento dessa obrigação.

O projeto prevê, ainda, em seu art. 3º, que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar o acesso a esses exemplares por pais e alunos nas escolas privadas e públicas, de modo a induzir e incentivar o exercício da cidadania.

O autor argumenta que a disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciaria o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CE, o projeto foi aprovado com uma emenda, adicionando a obrigatoriedade de que também sejam disponibilizados exemplares da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Perante esta CDH, foram apresentadas duas emendas pelo Senador Paulo Paim. Em uma delas, amplia-se o conjunto dos diplomas legais que devem ser disponibilizados ao público, com a inclusão da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), além daqueles acrescentados pela Emenda nº 1-CE. A segunda das emendas apresentadas adequa a ementa da proposição ao conteúdo emendado de seu art. 1º.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que disponham sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, caso do PLS nº 325, de 2015.

Em decorrência do caráter terminativo da decisão nesta Comissão, incumbe-nos ainda examinar, além do mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência concorrente da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito – projeto de lei ordinária –, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Observamos também, em relação à juridicidade, que a proposição se revela adequada, pois possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa.

No mérito, a proposta é condizente com o avanço na legislação referente aos direitos humanos de maneira geral e ao fortalecimento da cidadania, especialmente desde a mais tenra idade.

O acesso aos exemplares do ECA, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, e do Estatuto da Igualdade Racial nas escolas fortalecerá a discussão pedagógica sobre essas leis, contribuindo para formar uma geração de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres. Em última análise, trata-se de fortalecer a democracia como um todo no País.

A Emenda nº 1-CE complementa a ideia inicial do projeto, ampliando seu escopo com a inclusão da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As emendas apresentadas perante esta Comissão pelo Senador Paulo Paim decerto aprimoram a proposição e merecem acatamento. Na primeira delas, logra redação definitiva do art. 1º da nova lei, fixando o conteúdo ampliado e incluindo os números dos diplomas legais de disponibilidade obrigatória. Como essa emenda abrange o conteúdo da Emenda nº 1-CE, ampliando-o, sua aprovação, que ora defendemos, torna prejudicada a emenda da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A segunda emenda, adequa a ementa ao conteúdo ampliado.

Apresentamos, ainda, emenda alterando a espécie de sanção estabelecida pelo art. 2º do PLS nº 325, de 2015, para obrigar os

estabelecimentos de ensino inadimplentes a organizarem seminários sobre os temas dos textos faltantes, ao invés de aplicar multa em dinheiro, a qual, por sinal, referia-se ao salário mínimo, o que é vedado pela Carta Magna

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, com a emenda que apresentamos, e pela **aprovação** das Emendas nº 2 e nº 3 do Senador Paulo Paim, ficando prejudicada a emenda nº 1-CE.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino organizar seminários sobre os temas dos textos legislativos que não tiver mantido disponíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizetti Nogueira, que “torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e do adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas”. ”.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizetti Nogueira, torna obrigatória a manutenção e exibição, em local visível e de fácil acesso ao público, mínimo, 02 (dois) exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), 02(dois) exemplares do estatuto da juventude, 02 (dois) exemplares do estatuto do idoso e 02(dois) exemplares do estatuto da igualdade racial, nos estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados.

Na justificação, o autor destaca a relevância de se deixar a disposição de pais e alunos de escolas públicas e privadas exemplares dos estatutos da criança e adolescente (ECA), estatuto da Juventude, estatuto do idoso e igualdade racial como forma de incentivar o exercício da cidadania.

A disponibilidade desses estatutos estimularia o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação, a debater sobre esses temas.

Após ser apreciado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e temas correlatos. Daí a regimentalidade do ato deste Colegiado concernente à apreciação do PLS nº 325, de 2015.

No que respeita à análise de constitucionalidade, vê-se que a proposição encerra matéria legislativa pertinente à competência do Congresso Nacional, não figurando entre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Presidente da República. Em relação à juridicidade, a medida proposta implicaria uma inovação compatível com o ordenamento vigente.

Quanto ao mérito o projeto visa deixar à disposição de alunos e pais das escolas públicas e privadas dois exemplares dos estatutos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da igualdade racial o que facilitaria a busca de informação a cerca dos direitos inseridos nesses estatutos incentivando o exercício da cidadania.

Para facilitar a busca de informação e tornar o exercício da cidadania mais acessível, faz-se necessário a exibição não apenas dos estatutos referidos no presente projeto, mas também a exibição de dois exemplares do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Por um lado, essa exposição favorece uma maior aproximação desses temas com a comunidade escolar propiciando aos alunos o envolvimento com esses temas desde a mais tenra idade. Por outro, favorece a criação de cidadãos conhecedores dos seus direitos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art.1º do PLS nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1.** Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, 02 (dois) exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 02 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, 02 (dois) exemplares do Estatuto do Idoso, 02 (dois) exemplares do Estatuto da Igualdade Racial, 02 (dois) exemplares do Estatuto da Pessoa com Deficiência e 02 (dois) exemplares da Lei Maria da Penha.”

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator

PLS 325/2015
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA
(Projeto de lei do Senado nº 325 de 2015)

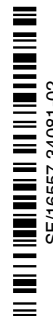
redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte

“**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, dois exemplares da Constituição Federal, dois exemplares do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), dois exemplares da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dois exemplares da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), dois exemplares da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dois exemplares da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), dois exemplares da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dois exemplares da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se a obrigatoriedade de deixar disponível nas escolas, também, dois exemplares da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). É inegável que todo e qualquer cidadão deve ter fácil acesso à Constituição Federal, lei maior do nosso ordenamento e nada melhor que isso ocorra durante a fase escolar.

É notória também a importância de disponibilizar exemplares da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - nas escolas, pois, logo, os estudantes entrarão no mercado de trabalho e devem conhecer seus direitos e obrigações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, ciente da importância da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



PLS 325/2015
00003



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA
(Projeto de lei do Senado nº 325 de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir a ementa, uma vez que apresentei uma emenda incluindo a obrigatoriedade das escolas deixarem em locais de fácil acesso e visível, dois exemplares da Constituição Federal e dois exemplares da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 325, DE 2015

Torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, 02 (dois) exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), 02 (dois) exemplares do estatuto da juventude, 02 (dois) exemplares do estatuto do idoso e 02 (dois) exemplares do estatuto da igualdade racial.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no montante de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo deixar a disposição de pais e alunos de escolas públicas e privadas exemplares dos estatutos da criança e do adolescente (ECA), estatuto da Juventude, estatuto do idoso e igualdade racial como forma de induzir e incentivar o exercício da cidadania pelos jovens brasileiros.

2

A disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciará o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas nas escolas públicas e privadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição

Sala das sessões,

Senador **Donizeti Nogueira**
(PT-TO)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12530/2015

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa tem por finalidade estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor justifica a iniciativa argumentando que o cão-guia é apenas um tipo de cão de assistência e que todos os tipos devem ser abrangidos pela lei que garante essa importante ajuda para pessoas com deficiência.

O PLS nº 411, de 2015, foi distribuído somente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de iniciativa, de constitucionalidade e de regimentalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social – atualmente entendida como inclusão – das pessoas com deficiência, e não tende a abolir direitos e garantias fundamentais.

Como já é amplamente sabido, os cães-guia são utilíssimos para pessoas cegas ou com baixa visão. São animais selecionados e treinados para facilitar a mobilidade e alertar sobre perigos como veículos, ao atravessar uma rua, ou obstáculos altos, como orelhões e placas, que não são facilmente identificáveis com bengalas ao nível do chão, promovendo a inclusão dessas pessoas com autonomia e segurança. Além de serem úteis, são invariavelmente bem treinados e disciplinados, de modo que não são agressivos, não oferecem riscos para outras pessoas, não perseguem distrações e não latem facilmente. Por essas razões, é justo que a lei garanta o amplo acesso dos usuários a estabelecimentos e veículos com esses animais.

Há, porém, outras categorias de cães de assistência, tais como:

- cães ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre buzinas, sinais sonoros (como campainhas ou toques que indicam a chegada de um elevador), alarmes e chamamento do nome dos usuários (comum em hospitais e aeroportos, por exemplo);

- cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética;

- cães para autistas, que podem servir para pessoas com outras deficiências intelectuais, e ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises, acompanham-no se sair vagando a esmo, melhoram o seu sono,

diminuem ansiedade social, além de aprimorar suas competências sociais, de cuidados pessoais e para a formação de laços afetivos;

- cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores, geralmente instalados em posição alta nas paredes.

O uso desses cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em quaisquer locais devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A Lei nº 11.126, de 2005, só não o fez porque havia, há dez anos, pouco conhecimento sobre a existência de outras categorias de cães de serviço. Por essa razão, o PLS nº 411, de 2015, é bastante meritório.

Convém esclarecer que não é necessário, ou prudente, descrever os tipos de deficiência que justificariam o uso de cães de serviço. Há poucos anos, praticamente não se sabia da existência de outros cães de serviço além dos cães-guia. Da mesma forma, para o futuro, podem ser desenvolvidas técnicas para uso de cães de serviço em favor de pessoas com deficiências agregando benefícios que ainda não conhecemos ou sequer cogitamos. O caso dos cães para autistas é um bom exemplo, pois são chamados dessa forma, apesar de ser nítida a possibilidade de auxiliar pessoas com outras deficiências intelectuais. Nesse sentido, é mais prudente e conveniente deixar essa listagem a cargo da regulamentação infralegal, que dispõe sobre a identificação dos cães de serviço, principalmente para evitar fraudes, como a apresentação de um animal de companhia como sendo de serviço.

A única ressalva à proposição é a necessidade de corrigir, mediante emenda, as expressões “públicos e privados de uso coletivo”, ou somente “de uso coletivo”. A exemplo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se fazer referência aos ambientes abertos ao público, mencionando corretamente os “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, para não impedir o ingresso e a permanência com cães de serviço em locais que são de uso individual, como guichês de atendimento e cabines de banheiros, por exemplo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2015, com a redação proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, as expressões “ambientes de uso coletivo” e “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo” por “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2015

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência (NR)”.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....(NR)”

“**Art. 4º** Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade vem acompanhando, especialmente pelos meios de comunicação, a crescente importância dos cães de assistência no auxílio a pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora. Dessa forma, é notório que a atual legislação, ao restringir sua abrangência ao cão-guia, já se tornou insuficiente.

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança.

Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão-ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual. Ademais, mantendo a fórmula da atual legislação, remetemos ao regulamento a tarefa de detalhar os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado que venha a discriminar a pessoa com deficiência, negando-lhe o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência.

Estamos cientes de que a medida contribuirá efetivamente para aumentar o grau de autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º **(VETADO)**

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.
(Regulamento)

Art. 5º **(VETADO)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

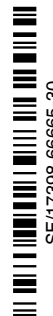
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.*



Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, altera o art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência possam oferecer programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

O autor justifica sua iniciativa sob o argumento de que grande parte dos adultos trabalha durante o dia e não tem condições de arcar com os custos de cuidadores particulares, levando-os a optar pela institucionalização continuada para que os idosos da família tenham os cuidados de que necessitam, em detrimento da convivência familiar.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre proteção aos idosos.

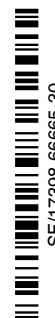
A proposição está em conformidade com o disposto no *caput* do art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar o idoso, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo a sua dignidade e seu bem-estar. O § 1º do mesmo artigo determina que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

O art. 3º do Estatuto do Idoso menciona a importância da convivência familiar e comunitária, do convívio do idoso com as demais gerações e da priorização do atendimento do idoso pela sua própria família, oferecendo farto amparo ao que prevê o PLS nº 648, de 2015.

O mérito da proposta reside no encontro de dois imperativos ao assegurar que o idoso tenha os cuidados necessários quando não puderem ser prestados pela própria família, sem retirar definitivamente o idoso do convívio familiar. Preservar o convívio familiar e o contato entre as diferentes gerações evita que os idosos, cuja participação relativa na população brasileira cresce vigorosa e continuamente, sejam tratados como fardo, por imposição dos novos costumes e arranjos familiares e laborais. São membros das famílias, antes de ser pacientes de instituições.

Muitas famílias valorizam e desejam ter em seu seio os parentes idosos enfermos ou que necessitem de atenção constante, mas se veem obrigadas a interná-los por não poder oferecer o cuidado e a companhia de que necessitam durante o período em que os adultos trabalham e as crianças e adolescentes estudam. A proposição aborda diretamente essa lacuna e cria uma fórmula razoável para preservar e equilibrar os direitos e os legítimos interesses dos idosos carentes de cuidados e de seus familiares.

Frise-se que, diante do envelhecimento da população brasileira, o tema da internação de idosos tende a ser cada vez mais relevante e presente em nosso cotidiano. É absolutamente urgente criar arranjos flexíveis que



SF/17398.66665-30

garantam os direitos dos idosos à saúde e à convivência familiar e comunitária, preservando a família mesmo diante de arranjos burocráticos e laborais que consideram apenas o indivíduo sem reconhecer que as pessoas têm vida familiar e obrigações dela decorrentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17398.6665-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 648, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 49.**.....

.....

§ 1º Os programas referidos no *caput* deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem feito grandes esforços para a inclusão social da pessoa idosa. A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, são a síntese desse processo social recente. Além de terem vindo para ficar, vieram para ser aperfeiçoadas.

É nesse sentido, o do aperfeiçoamento da legislação dirigida às pessoas idosas, que apresentamos a presente proposta. É do espírito dessa legislação a

2

preservação dos laços da pessoa idosa com sua família, evitando-se, sempre que possível, a institucionalização continuada em abrigos e congêneres. Contudo, dada a realidade contemporânea de que a grande maioria dos adultos, mulheres e homens, trabalha, e de que boa parte desses adultos não pode arcar com os custos de cuidadores particulares, com frequência a institucionalização continuada se impõe como única alternativa para as famílias com menos recursos. Famílias, que, contudo, poderiam cuidar de seus idosos à noite, e que só optam pela institucionalização continuada para não expor seus idosos à incúria durante o dia.

Propomos uma alternativa intermediária – a internação da pessoa idosa, apenas durante a manhã e a tarde, em instituições preparadas para isso. Nossa proposta afina-se com o espírito da legislação – na verdade, vem em seu auxílio, na medida em que preserva o contato frequente, diário mesmo, da pessoa idosa com sua família, ao mesmo tempo em que, de modo realista, aceita o fato de que boa parte das famílias não têm condições de cuidar de seus idosos durante o dia. A solução proposta, a nosso ver, inibe os efeitos desagregantes do envolvimento de todos os adultos da família com o trabalho diário, dispõe à pessoa idosa, durante o dia, as atenções de profissionais especializados, e vê, à noite, a família, com suas várias gerações, reunir-se no lar. A manutenção da unidade familiar e a transmissão da sabedoria entre as gerações pode realizar-se, bem como a prosperidade econômica familiar.

É esse um exemplo de imaginação institucional: com as instituições de que já dispomos, podemos realizar mais e melhor para todos, inclusive para as próprias instituições responsáveis pelas pessoas idosas. Estas passariam, segundo a proposição, a contar com um leque ampliado de formatos de atendimento, melhorando a qualidade dos serviços que prestam à sociedade – e, muito possivelmente, a custos bem menores.

São essas as razões, nobres Colegas, pelas quais peço apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994 - 8842/94](#)

[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

3

[artigo 49](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2016, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para nela inscrever a obrigação de os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes oferecerem serviços de orientação sobre a importância do aleitamento materno, de modo a facilitar o aprendizado dessa prática pelas mães.

Para tanto, a autora acrescenta o inciso VI ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatui que os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes deverão “oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”.

Em suas razões, a autora aponta o caráter altamente benigno, para mãe e criança, tanto no sentido físico quanto no sentido psicológico, do aleitamento materno. Tratar-se-ia de prática relevante para o bem comum,

na medida em que a constituição de laços psicológicos sadios e bem fundamentados entre mãe e criança ecoa sobre a qualidade da vida em sociedade. O PLS nº 24, de 2016, foi distribuído exclusivamente a esta CDH, que sobre ele deverá decidir de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seus incisos III, IV e VI, compete à CDH opinar sobre proposições respeitantes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e aos direitos da infância. O PLS nº 24, de 2016, envolve os três temas, de modo que é regimental o seu exame por esta CDH.

Do ponto de vista constitucional, o PLS nº 24, de 2016, está correto ao dirigir-se à oferta do serviço de orientação ao aleitamento materno, visto ser competência da União legislar sobre normas gerais em matéria de saúde. Contudo, ao determinar especificamente que o serviço seja oferecido por profissionais habilitados e capacitados para essa função, a proposição possivelmente confronta a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica. Ao comandar a presença de “profissionais habilitados e capacitados para essa função” nos hospitais públicos e particulares, o projeto de lei cria a obrigação de o Poder Público deles dispor, vindo a criar, ao menos, funções. Vista assim, a proposição é inconstitucional.

Uma vez sanado esse problema, a proposição não conteria óbice de juridicidade, por ser vazada na espécie normativa adequada, a lei ordinária, e também por não contradizer e, sim, inovar o ordenamento jurídico. Tais traços normativos emprestarão cogência à norma proposta, terminando por caracterizar sua juridicidade.

Quanto ao mérito, estamos completamente de acordo. Os argumentos apresentados pela autora são claros e convincentes, inclusive por expressarem a decidida recomendação de instituição globalmente reconhecida, como o é a Organização Mundial de Saúde, a OMS. Também é convincente o argumento de que muitas mulheres não amamentam seus filhos e filhas por falta de tempo, de oportunidade e de conhecimentos – quase sempre, conforme é bem sabido, por uma mistura dos três fatores. Sendo assim, deve-se louvar a inteligência da proposição, pois ela procura

incidir lá onde pode ser obtido o melhor resultado, ou seja, no início da maternidade – ainda no hospital, para ser exato. As instituições brasileiras, queremos crer, já possuem as condições para isso, e existe demanda por tais conhecimentos por parte das mães. O que o PLS nº 24, de 2016, faz é tão-somente ligar as duas coisas e atender assim a uma necessidade da sociedade.

Contudo, apesar do mérito que procuramos evidenciar, restam à proposição os óbices indicados. O problema constitucional referente à iniciativa das leis pode ser sanado com a exclusão da sentença “com profissionais habilitados e capacitados para essa função” e da expressão “serviço”, que igualmente remete à ideia de função. A formulação concisa, a saber, “oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”, permaneceria dentro do espírito do art. 10 do ECA, que apenas arrola obrigações das instituições, sem determinar o tipo de profissional que deverá cumpri-las. Isso, decerto, não fará com que os estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes empreguem pessoas incapazes nessas tarefas, mas, sim, deixará a tais instituições a discricionariedade sobre o modo de conduzir a orientação que a lei passa a determinar.

Sendo assim, encaminharemos voto favorável à provação da proposição, mas nos termos de emenda substitutiva que aprimore a mesma, oferecendo solução para o problema apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....

VI – oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 10.**

.....

VI – oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde recomenda que as crianças sejam amamentadas, de forma exclusiva, desde o nascimento até os seis primeiros meses de vida e, de forma complementar, até os dois anos de vida da criança. Isso decorre da constatação dos efeitos positivos do aleitamento materno para a saúde e o desenvolvimento saudável das crianças.

2

Além dos aspectos nutricionais envolvidos – já que o leite materno contém os nutrientes, anticorpos e outros fatores indispensáveis para a saúde da criança –, o aleitamento materno possibilita o estabelecimento de um maior vínculo entre a mãe e a criança, com repercussões importantes para a saúde emocional e psíquica do bebê. Também para a saúde da mulher há inúmeros benefícios já bem documentados.

Assim, é inquestionável a importância de que sejam providos os meios que favoreçam o aleitamento materno exclusivo, desde o momento imediatamente após o parto.

Apesar de a amamentação ser um processo natural, para que ela ocorra adequadamente é necessário que a gestante e a parturiente sejam orientadas quanto à forma correta de realizá-la e de evitar eventos ou complicações que possam impedir a efetivação ou a continuidade do aleitamento materno.

Muitas mães, por falta de orientação e de apoio prático nas primeiras horas após o nascimento do bebê, e diante das dificuldades que podem ocorrer, acabam desistindo da prática do aleitamento, ainda que tenham o desejo de amamentar seus filhos.

Assim, é fundamental o papel das maternidades como local de apoio e orientação das mães para a prática do aleitamento materno. Faz-se indispensável a presença de profissionais de saúde especificamente capacitados em prover informações e apoio para que as mães tenham a confiança e conheçam as medidas corretas para o aleitamento materno transcorrer de forma tranquila.

O objetivo da presente proposição é justamente contribuir para que os serviços de saúde estejam organizados de forma a oferecer ações de orientação e apoio ao aleitamento materno, que assegurem o “empoderamento” das mulheres, garantindo-lhes as informações, as habilidades e a segurança emocional necessárias para amamentar os seus filhos.

Pela importância social e sanitária da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

3



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

[...]

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

4

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

5

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 11.185, de 7 de Outubro de 2005 - 11185/05](#)

[Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 - NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO - 12010/09](#)

[Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - 13010/14](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLCY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que dispõe sobre o uso de símbolos não pejorativos para identificar a pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Para tanto, o PLS altera a Lei nº 7.405, de 1985, retirando da legislação a referência ao Símbolo Internacional de Acesso, atualmente em uso, e substituindo-a pela expressão “símbolo identificador de pessoa com deficiência, universal e livre de conteúdo pejorativo”.

Também modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que o símbolo de acessibilidade, quando se referir à pessoa idosa, deve ser desprovido de caráter pejorativo, baseado objetivamente na idade mínima de 60 anos.

O Senador Waldemir Moka justifica sua iniciativa argumentando que essas leis se destinam justamente à proteção das pessoas com deficiência e pessoas idosas e não devem incorrer, portanto, no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, além de proteção aos idosos, caso do PLS nº 126, de 2016, ora em análise.

Em vista da distribuição do PLS em decisão terminativa a este do Colegiado, também cabe à CDH pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, os quais consideramos plenamente satisfeitos.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que busca justamente chamar a atenção para que os símbolos identificadores de pessoas com deficiência ou idosas não carreguem consigo preconceitos reforçadores de padrões ultrapassados, como, por exemplo, considerar a pessoa com deficiência alguém incapaz de se mover ou se referir a uma pessoa idosa como alguém doente e cansado.

A proposição, acertadamente, em vez de proibir os atuais símbolos, indica as características das imagens identificadoras, expressando de modo positivo que devem ser livres de conceitos pejorativos.

Com relação à pessoa idosa, orienta o regulamento a apresentar uma pictografia baseada na idade, e não no estado físico, medida que consideramos correta e desejável.

Já em relação à pessoa com deficiência, o projeto suprime a necessidade de que a identificação utilize a imagem do Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA), criado na década de 1969, conforme

termos definidos pela Organização Internacional de Padronização (ISO, na sigla em inglês).

O SIA foi concebido para identificar serviços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos livres de barreiras arquitetônicas. Sua finalidade é informar que, naqueles locais, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida poderão usufruir de certo grau de independência.

O símbolo pertence ao domínio público, ou seja, pode ser utilizado independentemente do pagamento de qualquer taxa, desde que cumpridas as condições estabelecidas pela organização que o concebeu.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamento da Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade, designa o uso do SIA para os transportes públicos adaptados e para os locais destinados a pessoas com dificuldade de locomoção. Orientação semelhante pode ser encontrada na Lei nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O uso do símbolo, portanto, dirige-se, fundamentalmente, a identificar, marcar ou assinalar uma rota para edifícios ou equipamentos acessíveis. Existem, ainda, outros símbolos internacionais especificamente destinados a designar locais acessíveis a pessoas com deficiência visual; auditiva; e intelectual.

Concordamos que a cadeira de rodas estática pode não ser o melhor símbolo para designar as pessoas com deficiência locomotivas; e sabemos que há discussões em comissões específicas da Organização das Nações Unidas acerca da construção de um novo símbolo universal, associado às definições consubstanciadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No entanto, embora a proposição não vede o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade, a flexibilização de seu uso pode acarretar uma perda indesejada do nível de padronização já alcançado. Essa condição é ainda mais agravada no quadro contemporâneo de sociedades globalizadas, nas quais pode ser um conforto para alguém com deficiência no estrangeiro reconhecer um símbolo adotado mundialmente há mais de cinquenta anos.

Ademais, em que pese à evidente preocupação do autor da matéria em proteger as pessoas com deficiência de serem vistas de maneira estereotipada, as despesas necessárias a adaptações a novos padrões eventualmente criados após a aprovação da medida poderiam ser mais bem empregadas na ampliação do nosso nível de acessibilidade, muito aquém dos níveis aceitáveis.

Por isso, apresentamos emenda no sentido de manter a legislação no que se refere ao uso do SIA, a fim de garantir, inclusive, a conexão dos padrões brasileiros aos estabelecidos universalmente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 126, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA -CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

EMENDA -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

EMENDA -CDH

Suprimam-se os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 126, DE 2016

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação de símbolo identificador de pessoa com deficiência, universal e livre de conteúdo pejorativo, em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Art. 3º Os artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a colocação, de forma visível, de símbolo identificador de pessoa com deficiência, aplicável a qualquer pessoa nessa condição e livre de conteúdo pejorativo, a ser definido na forma de regulamento, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

2

“Art. 3º Só é permitida a colocação do símbolo na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º O símbolo deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho a ser definido na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 6º É vedada a utilização do símbolo para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o anexo à Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A Para fins de referência ao usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura do idoso far-se-á por meio de símbolo a ser definido na forma de regulamento, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os esforços para garantir universalmente os direitos humanos e livrarmos nosso cotidiano dos mais variados preconceitos, ocorre, por vezes, que mesmo as melhores intenções vêm carregadas de juízo de valor.

Senão, vejamos. O Símbolo Internacional de Acesso, o qual se propõe a identificar e ser aplicável a qualquer pessoa com deficiência, exhibe um cadeirante estático. Ou seja, tal símbolo não só dá a entender que cadeirantes são passivos e dependentes de ajuda externa, como, ademais, pressupõe que pessoas com deficiência são, todas elas, usuárias de cadeiras de rodas. A realidade, naturalmente, é bem diferente. Não só o cadeirante pode ser plenamente independente como, também, são inúmeras as possíveis deficiências para além daquelas que afetam as pernas.

3

Por outro lado, quando se deseja identificar os idosos, como junto a assentos reservados em coletivos e junto a caixas em bancos, o mais frequente é vermos desenhada a figura de alguém arqueado sobre uma bengala. Ora, a associação da 3ª idade à limitação já, há muito, ficou para trás.

Entendemos necessária, portanto, a atualização dos símbolos que identifiquem as pessoas com deficiência e os idosos. Fazem-se necessários símbolos realistas e desprovidos de juízo de valor. Afinal, a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo projeto que trará mais dignidade ao cotidiano dos idosos e das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.405, de 12 de Novembro de 1985 - 7405/85](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 5º](#)

[artigo 6º](#)

[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

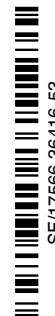
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O autor justifica a iniciativa com fundamento no consenso técnico e acadêmico que indica ser mais correto identificar os índios como povos, reconhecendo sua identidade étnica e cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes formadoras do povo brasileiro.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

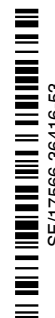
II – ANÁLISE

À primeira vista, o tema da proposição pode parecer muito simples, mas enreda aspectos políticos, culturais e constitucionais que não devemos desconsiderar.

Há quem receie reconhecer os índios como povos, por entender que o único povo de nosso país é o povo brasileiro. Essa correspondência automática entre um estado e apenas um povo remete a uma ideia importante, mas um pouco antiquada, da teoria do Estado, mais especificamente o conceito de estado nacional, que foi muito importante para a afirmação política de nações significativamente distintas, no final da Idade Média na Europa. A identidade nacional foi fundamentada em diferenças políticas e culturais, inclusive religiosas, mas passou a perder relevância conforme a homogeneidade étnica foi diluída pelos fluxos de pessoas e de ideias. Migrações e diásporas foram propiciadas por guerras, doença, fome, expurgos, aumentando a heterogeneidade interna dos povos que viviam num mesmo país.

Tentativas de criar, artificialmente, uma unidade nacional mediante rejeição, perseguição, expulsão ou eliminação de minorias consideradas indesejáveis pelo povo supostamente autêntico de um estado resultaram em alguns dos episódios mais lamentáveis da história da humanidade. A Inquisição, a Noite de São Bartolomeu, o genocídio do povo armênio e o Holocausto são tristes exemplos de tentativas de forjar unidade nacional artificialmente, à força, temperada pelo sangue de minorias e pelo ódio xenófobo. Mesmo que tenhamos, pelo menos, e a muito custo, tirado lições importantes desses episódios, traduzidas atualmente na consciência humanitária que ainda lapidamos coletivamente, as ideias de estado nacional e de unidade do povo de um mesmo país estão profundamente arraigadas.

A existência de uma única nacionalidade política brasileira não impede a constatação do fato de que somos um país plurinacional. A união política que o Império nos legou, derrotando diversas revoltas autonomistas ao longo do século XIX, não é incompatível com o reconhecimento das diversas identidades que compõem o povo brasileiro. Desde os índios e quilombolas, passando pelos caipiras, sertanejos, gaúchos, ribeirinhos e



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

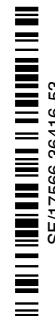
colonos, até os habitantes mais cosmopolitas das nossas metrópoles, somos todos brasileiros. Nossas diferenças não impedem nossa união e são fonte de grande riqueza para o Brasil.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas, refletindo concepções predominantes da época em que foi elaborada. Mas não é incompatível com o avanço do entendimento da condição indígena, refletida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já promulgada no Brasil com *status* de norma constitucional, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos. A adoção dessa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico, mas falta atualizar o nome do principal órgão responsável pela política indigenista federal – a Funai.

É importante que se diga que a mesma Convenção nº 169 da OIT desautoriza qualquer interpretação de seu texto no sentido de diluir a unidade política dos países que a adotam. Não se pode, portanto, usar o reconhecimento legítimo dos povos como pretexto para pleitos separatistas, nem, em contrapartida, para fomentar fobias anti-indígenas e sustentar teorias de conspiração.

Enfim, o reconhecimento de que os índios constituem povos não apenas não contradiz a sua nacionalidade brasileira, que eles mesmos afirmam, como também valoriza a sua identidade peculiar dentro da pluralidade de identidades brasileiras, valorizando sua cultura e sua condição de povos formadores do Brasil. Por essas razões, vemos mérito na proposição.

Outro aspecto que deve ser examinado, dado o caráter terminativo e exclusivo da análise que a CDH deve fazer, é o da constitucionalidade. Observe-se que, apesar de não estar expressamente prevista a iniciativa privativa da Presidência da República para fixar ou alterar nomes de órgãos e entidades subordinados ao Poder Executivo, entende-se que essa prerrogativa decorre do regime de separação de Poderes, de modo que a iniciativa parlamentar nesse sentido pode ser considerada impertinente e, no limite, inconstitucional. Esse seria um forte argumento pela rejeição do PLS nº 188, de 2016.



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

4

Porém, como a Constituição não é taxativa sobre esse assunto, pode-se admitir, em tese, que a lei de autoria parlamentar autorize o Poder Executivo a alterar o nome da Funai, tomando como precedente a própria Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou o Governo Federal a instituir essa Fundação.

Essa solução aproveita uma das poucas hipóteses admissíveis para autorização legislativa, que é dirimir dúvida sobre a prática do ato autorizado, pois sendo a Funai uma fundação pública de direito privado, pode-se questionar a competência exclusiva da Presidência da República para alterar o nome previsto na lei que autorizou a sua criação, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 37, XIX, da Constituição, que prevê a autorização legislativa para instituição de fundação.

Assim, enquanto não identificamos vedação constitucional explícita à iniciativa, vemos fundamentos lógicos que sustentam sua constitucionalidade.

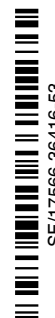
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 188, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio, instituída mediante autorização legislativa nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi instituída mediante autorização legislativa, nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Passados quase cinquenta anos, houve um contínuo aprimoramento da compreensão sobre a condição indígena e a garantia de seus direitos, inclusive o direito à identidade coletiva de povos, sem prejuízo da nacionalidade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas. Contudo, ao longo de décadas de discussão sobre a condição dos indígenas no Brasil e no mundo, foi estabelecido um forte consenso técnico e acadêmico de que o mais correto é designá-los como povos, expressando o reconhecimento de sua

2

identidade étnica e cultural e de sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes (a ameríndia, a europeia e a africana) formadoras do povo brasileiro.

Expressões como “populações”, “grupos” e mesmo “comunidades” não carregam a mesma riqueza de sentidos que se atribui à ideia de povo, com identidade e cultura próprias. Contudo, há resistência em chamá-los de “nações”, pela forte conotação política desse termo, que pode reforçar pleitos autonomistas, ainda que seja sensato, do ponto de vista antropológico e sociológico, constatar que o Brasil é um estado pluriétnico e plurinacional.

Nessa linha, desde a promulgação, no Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos, a adoção dessa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico. Falta, contudo, atualizar o nome do principal órgão responsável pela política indigenista federal – a Funai.

Muito além de provocar um desagrado estético, esse descompasso reflete o sentimento de muitos índios e povos indígenas de que não são corretamente percebidos e compreendidos pelo governo federal, prolongando a sua marginalização e adiando indefinidamente a sua inclusão, como povos indígenas, na comunidade nacional.

Sendo, por essas razões, correto e justo promover a atualização do nome da Funai, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

3

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - 5371/67](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.*



SF/17735.52546-20

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2016, de autoria do Senador Romário, pretende estender às pessoas que se submetem a quimioterapia ou radioterapia como tratamento para o câncer os direitos estabelecidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

Para tanto, o art. 1º da proposta modifica dois artigos dessa Lei: o art. 1º, para incluir tais indivíduos no rol de pessoas que têm direito ao atendimento prioritário estabelecido por esse diploma legal; e o art. 3º, para lhes conceder a garantia de possuírem e utilizarem assentos reservados nos serviços de transporte público ou coletivo.

O art. 2º do PLS, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O autor justifica que as pessoas que se submetem a radioterapia e a quimioterapia para tratamento de neoplasias malignas evoluem com efeitos colaterais – tais como astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica etc. – decorrentes da aplicação dessas terapias, de tal modo que não possuem condições físicas para enfrentar filas demoradas. Por isso, o proponente defende que esses indivíduos tenham direito a atendimento prioritário.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à garantia e promoção dos direitos humanos. Em decorrência da decisão exclusiva e de caráter terminativo, incumbe a esta Comissão pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 403, de 2016.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, conforme determina o art. 24 da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, pois a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer: o PLS está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis. Passemos ao mérito.

O termo neoplasia maligna se refere a um grupo de doenças, chamadas genericamente de “câncer”, que se caracterizam pelo crescimento anormal e excessivo de células, com o potencial de migrarem e se espalharem por todo o corpo. Essas patologias usualmente são referenciadas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pelo tecido acometido nesse processo – câncer “de pulmão”, “de mama” etc. – e possuem algumas especificidades e diferenças entre si.

O tratamento escolhido pelo médico vai depender, entre outras variáveis, do tipo de neoplasia maligna, seu estágio, localização, existência de comorbidades ou fragilidade da saúde do paciente, podendo abranger a realização de cirurgia, quimioterapia, radioterapia, terapia hormonal, cuidados paliativos etc.

Não existe um tratamento único ou universal para todos os tipos de câncer, mas o emprego de quimioterapia ou de radioterapia é frequente. A quimioterapia antineoplásica consiste na administração de compostos químicos citotóxicos ao paciente – é uma medicação –, que atacam de maneira mais especializada as funções vitais das células neoplásicas, causando sua morte.

Embora acarretem maior dano às células malignas do que às dos tecidos normais – devido às diferenças quantitativas entre os processos metabólicos desses dois tipos de células –, as drogas empregadas na quimioterapia afetam também as células normais. Dessa maneira, a depender do tempo de exposição a essas substâncias, os efeitos tóxicos vão desde os precoces (náuseas, vômitos, adinamia, artralguas, agitação, exantemas, flebites), intermediários (mielossupressão, granulocitopenia, anemia, mucosites, imunossupressão), tardios (miocardiopatia, alopecia, neurotoxicidade, nefrotoxicidade), até aos ultra-tardios (infertilidade, carcinogênese, mutagênese, fibroses).

A radioterapia, por sua vez, dá-se pelo emprego da emissão de radiações ionizantes – produzidas por equipamentos – sobre tumores malignos devidamente localizados, as quais interagem com os tecidos e causam a morte celular por meio de variados mecanismos, desde a inativação de sistemas vitais para a célula até a sua incapacidade de reprodução.

A radiação atinge todas as células, sadias ou doentes, que estiverem no trajeto do feixe de radiação até o tumor maligno, embora sejam utilizadas estratégias para diminuir essa exposição indesejada das células normais – tais como a mudança do ponto a partir do qual o raio é disparado, que contribui para que as células neoplásicas sejam mais alvejadas que as outras.



SF/17735.52546-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, assim como na quimioterapia antineoplásica, o paciente que é submetido a sessões de radioterapia apresenta efeitos adversos imediatos (anovulação ou azoospermia, epitelites, mucosites, leucopenia, plaquetopenia) ou tardios (são raros e abrangem atrofas, fibroses, mutações genéticas e desenvolvimento de outros tumores).

O desenvolvimento de melhores drogas permitiu o aumento da sobrevivência das pessoas com câncer, melhor prognóstico e qualidade de vida, bem como a diminuição dos efeitos colaterais decorrentes de seu uso.

Todavia, a eliminação desses danos ainda não ocorreu, de tal sorte que o paciente portador de alguma neoplasia maligna quase sempre tem sua saúde fragilizada em razão do tratamento ao qual é submetido. Com efeito, como a intervenção médica é feita com a condução de várias frentes terapêuticas que se somam, podemos dizer que a maioria dos indivíduos com câncer comparecerá ao serviço de quimioterapia antineoplásica e, portanto, sofrerá com os efeitos adversos dos fármacos utilizados, em menor ou maior escala.

Ainda assim, infelizmente, boa parte desses enfermos ainda tem que realizar tarefas e cumprir obrigações do cotidiano, sendo algumas delas relacionadas à própria manutenção e custeio de seu tratamento. O conjunto de grande filas, burocracia e demora excessiva no atendimento é um fator que pode efetivamente prejudicar a sua saúde.

Dessa feita, seremos sempre favoráveis às medidas que possam contribuir para que tais pacientes tenham melhor qualidade de vida e sejam amparados em um momento tão delicado e sensível de sua existência. O espírito da Lei nº 10.048, de 2000, é justamente esse, e por isso entendemos que os indivíduos que se submetem a quimioterapia ou radioterapia como tratamento para o câncer devem ser por ela acolhidos, para terem direito a atendimento prioritário.

Isso é ainda mais relevante se considerarmos que o câncer, conforme bem aponta o autor, representa a segunda maior causa de morte no Brasil. Portanto, pelos argumentos apresentados, somos favoráveis à aprovação do projeto em tela.



SF/17735.52546-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado de 403, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, DE 2016

Projeto de Lei do Senado Nº , DE 2016 Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”
(NR)

“**Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas portadoras de deficiência, às pessoas acompanhadas por

crianças de colo e aos pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, representou importante avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com necessidade, temporária ou permanente, de acolhimento diferenciado. Atualmente, o legislador brasileiro reconhece que merecem tal amparo as pessoas com deficiência, com crianças de colo, idosos com mais de 60 anos de idade, gestantes, lactantes e obesos.

Todavia, a lei não contempla indivíduos que estejam se submetendo a sessões de quimioterapia ou de radioterapia para tratamento do câncer. Tal omissão deve ser corrigida, visto que, há previsão de acentuado aumento da incidência dos vários tipos de câncer. Com efeito, as neoplasias malignas já são a segunda maior causa de mortalidade no Brasil.

Além do forte impacto emocional a que estão submetidos, esses pacientes frequentemente evoluem com efeitos colaterais decorrentes das referidas terapias, a saber: astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica, entre outros. Desse modo, por estarem sem condições físicas para enfrentarem demoradas filas, acreditamos ser também justa a concessão de direito a atendimento prioritário às pessoas que estejam submetendo-se aos tratamentos em questão.

Portanto, apresentamos proposição legislativa para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia. Esperamos que tal medida contribua para melhorar a qualidade de vida e para abrandar o sofrimento desses pacientes.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PSB/RJ



SF/16609.26667-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- artigo 1º

- artigo 3º

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* e a *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que se propõe a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE). As modificações às referidas leis buscam prever nova modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O art. 1º propõe o acréscimo do inciso VIII ao art. 112 do ECA, com nova medida socioeducativa, não acumulável com as demais, a fim de aplicar atendimento médico-psiquiátrico, no Sistema Único de Saúde (SUS), para o adolescente infrator, com doença ou deficiência mental constatada por



SF/17058.82476-06

exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas.

O projeto ainda dá nova redação aos arts. 64 e 66 da Lei nº 12.594, de 2012. A proposição modifica o § 4º do art. 64, prevendo que, quando a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está submetido, essa medida será extinta e ser-lhe-á aplicada a nova medida socioeducativa criada pela proposição.

Já o art. 66 passa a contar com nova redação, a qual dispõe que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, desde que elas não o incapacitem, deverá ser inserido em programa de tratamento, na rede do SUS ou, se o SUS não dispuser do tratamento adequado, na rede privada.

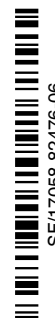
A proposição, adiante, revoga o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

Por derradeiro, a proposição prevê que a lei dela decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relata que o Sinase constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no ECA. Entretanto, defende ser necessário diferenciar o tratamento dado a adolescentes infratores comuns do tratamento dado a adolescentes que, por motivo de doença ou de deficiência mental, não compreendem o sentido das medidas socioeducativas. Para estes adolescentes, observa, as medidas socioeducativas hoje existentes são inócuas.

Antes de vir para o exame terminativo desta Comissão, o PLS nº 23, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O parecer aprovado na CAS, do Senador Cyro Miranda, além de promover ajustes de redação e de técnica legislativa, trouxe principalmente as seguintes alterações, na forma de um substitutivo:

- a) A medida socioeducativa voltada à saúde mental do adolescente deixa de ser descrita como “atendimento médico-psiquiátrico” e passa a ser “inserção em programa de atenção integral à saúde mental”;



b) A submissão à medida socioeducativa voltada à saúde mental não fica mais dependente de mera conclusão de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; agora, a avaliação de incapacidade da compreensão da medida socioeducativa já em execução, quando feita por tal equipe, é pré-requisito para a realização pelo adolescente de exame médico-legal, o qual, enfim, verificará a real necessidade da nova medida socioeducativa de inserção em programa de atenção integral à saúde mental;

c) Na hipótese de adolescente com indício de transtorno mental, em cumprimento de medida socioeducativa, que tem capacidade de compreender seu caráter pedagógico e educacional, inclusive adolescente dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por força de requerimentos, o projeto foi primeiro apensado a outras proposições e, depois, desapensado.

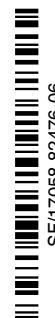
Encerrada a passada legislatura, o projeto continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A relatoria coube, inicialmente, à Senadora Lídice da Mata e, na sequência, ao Senador Davi Alcolumbre e ao Senador *ad hoc* Donizeti Nogueira. Por fim, coube a mim a relatoria.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Registramos, ainda, que o PLS nº 23, de 2012, não padece de vício de inconstitucionalidade.

O PLS, em sua redação original, bem como as alterações propostas na CAS, pretende trazer maior segurança ao adolescente infrator que tenha transtorno ou deficiência mental. Parte-se do pressuposto, portanto, de que a aplicação de medida socioeducativa, em suas espécies hoje existentes, a adolescente que não tem como as compreender, não assimilando sua intenção eminentemente educativa e modificadora, traz-lhe mais prejuízos que benefícios. Cria o PLS, assim, espécie nova de medida



SF/17058.82476-06

socioeducativa aplicável apenas ao adolescente infrator que apresenta transtorno mental e incapacidade de compreender o sentido das demais medidas socioeducativas.

O PLS prevê, ainda, a assistência à saúde mental do adolescente infrator, capaz de compreender o sentido das medidas socioeducativas, que tenha dependência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Não temos, no mérito, oposição a fazer ao projeto, pois acreditamos que as medidas previstas serão, em tese, benéficas ao adolescente que se enquadre nas situações descritas.

Entretanto, entendemos que são cabíveis algumas observações quanto à real necessidade do PLS em análise. Assim pensamos porque, ainda que apresentadas de forma mais detalhada e específica, as medidas trazidas pelo PLS nos parecem, em larga medida, já estar previstas no ECA e na Lei do Sinase. E incorre em injuridicidade o ato legal que, de maneira a causar mera sobreposição, disponha sobre assunto já previsto em lei.

Veja-se que o ECA, no § 3º de seu art. 112 (o artigo que apresenta as medidas socioeducativas), já prevê que os adolescentes com doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Ou seja, vê-se que o ECA, ao tratar das medidas socioeducativas, já previu que os adolescentes infratores com transtorno mental podem, sim, ser submetidos a tais medidas, assegurando-lhes, contudo, tratamento especializado.

Note-se, ademais, que o inciso VII do art. 112 do ECA, combinado com o inciso III do art. 98 e com o inciso V do art. 101, também permite a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, para o adolescente infrator.

Parece-nos, assim, que a decisão por aprovar ou rejeitar o PLS nº 23, de 2012, passa, fundamentalmente, por decidir se o adolescente infrator com doença ou deficiência mental, quando não compreender o sentido das medidas socioeducativas, pode ser submetido, ainda que em tese e sob condições, a medidas socioeducativas comuns ou se, pelo contrário, deve-se aplicar a ele, única e estritamente, medida voltada à assistência mental, sem acúmulo com outras medidas socioeducativas.

A título de conhecimento, veja-se que, no cenário atual, o fundamento de que medida socioeducativa não será aplicada a adolescente



SF/17058.82476-06

com transtorno mental não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para este tribunal, adolescentes sem condição mental para entender o processo socioeducativo estarão isentos de sofrer a medida socioeducativa de internação, podendo, contudo, ser inseridos em liberdade assistida (medida socioeducativa prevista no inciso IV do art. 112 do ECA), com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar em razão da situação peculiar.

Já segundo as autoras Josiane Veronese e Mayra Silveira, “no Direito Estatutário, por ter propósitos diferentes, ao adolescente deficiente mental pode ser aplicada medida que lhe promova educação especial”.

Em seguida, no que toca à situação aplicável aos adolescentes viciados em álcool ou tóxico, capazes de compreender o sentido da medida socioeducativa, é certo que o PLS nº 23, de 2012, esmiúça a situação a eles aplicável, restaurando a redação vetada do art. 66 da Lei do Sinase, alterando-lhe, contudo, a previsão sobre o responsável pelas expensas do tratamento. Entretanto, ainda assim, deve-se verificar que o ECA, no inciso VI de seu art. 101, combinado com o inciso VII de seu art. 112, também permite compreender, ainda que de maneira mais geral, que o adolescente infrator, alcoólatra ou toxicômano, já está, sim, sujeito a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parece-nos, portanto, que, fundamentalmente, o PLS nº 23, de 2012, incide sobre tema já abrangido pela legislação nacional, apresentando, contudo, ademais do maior detalhamento redacional, duas mudanças fundamentais em comparação à realidade hoje observada:

a) Ao adolescente infrator com transtorno mental incapacitante, a aplicação unicamente de medida socioeducativa (se é que a medida será de fato socioeducativa) voltada à assistência mental, sem aplicação concomitante de qualquer das medidas socioeducativas hoje existentes – atualmente, pode-se, em tese, aplicar outras medidas socioeducativas ao adolescente infrator incapaz;

b) Segundo a redação aprovada na CAS, a determinação de que exame médico-legal decidirá terminativamente sobre a aplicação da medida socioeducativa voltada à assistência mental – atualmente, a eventual assistência mental é oferecida após avaliação de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, seguida por decisão de juiz, ouvidos o defensor e o Ministério Público.



SF/17058.82476-06

Observe-se, ainda, que a alteração proposta pela CAS ao § 4º do art. 64 da Lei do Sinase aparenta dar a médico ou junta médica o poder de decisão que hoje cabe a juiz de direito.

Entendemos ser temerário conceder a médico ou junta médica a avaliação sobre a pertinência de medida socioeducativa, em substituição a juiz de direito. Ressalte-se que pode o juiz solicitar perícia médica para subsidiar suas decisões. Há, ainda, o risco de que se crie figura análoga à dos manicômios judiciários para a aplicação de medidas socioeducativas, locais de constantes violações de direitos humanos e que não recebem por parte do Estado a devida atenção para com a oferta de atendimento psicológico integral.

Ainda que a proposição esteja claramente bem-intencionada, é bastante para a rejeição da matéria o risco de se criar, de maneira injurídica e supérflua, figuras potencialmente ainda mais agressivas ao cumprimento de medidas socioeducativas.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, e da emenda substitutiva nº 1 aprovada na CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17058.82476-06

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, que, enviado à sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e promove alterações em diversos diplomas legais, a fim de instituir medidas de interesse desse adolescente.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a recém-criada Lei nº 12.594, de 2012, com o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O autor da proposição informa, em sua justificação, que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do PLC que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido à apreciação da

Comissão de Assuntos Sociais (CAS) reproduz a matéria constante daquelas emendas.

O art. 1º do PLS nº 23, de 2012, propõe o acréscimo de um inciso VIII ao *caput* do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo nova modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional, consistente em atendimento médico-psiquiátrico na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o mesmo art. 1º do projeto altera a redação do § 3º do art. 112 do Estatuto, de modo a definir que a nova medida será aplicada

[...] ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse *[sic]* artigo.

O art. 2º da proposição cuida de dar nova redação ao § 4º do art. 64 e ao art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012. O texto proposto para o § 4º do art. 64 determina que, quando a equipe incumbida de avaliar o adolescente – em cumprimento de medida socioeducativa e portador de indícios de transtorno mental ou de deficiência mental – concluir que ele é incapaz “de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que está sendo executada, a medida será extinta”.

A redação proposta para o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, determina que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente dependência química deverá ser inserido em programa de tratamento dessa doença. O tratamento se desenvolverá, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

A cláusula de revogação – art. 3º – extirpa do ordenamento jurídico o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

O art. 4º do projeto estabelece que o início de vigência da lei que ele originar ocorra na data de sua publicação.

Apresentada a esta Casa em fevereiro de 2012 e não tendo recebido emendas no prazo regimental, a matéria vem à apreciação da CAS, de onde

seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para receber, nesta última, decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do SUS e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A preocupação do Senador Aloysio Nunes Ferreira com a saúde mental dos adolescentes que cometem ato infracional é plenamente justificada. Estudo conduzido pela professora Solange Pinho e colaboradores, da Universidade Federal da Bahia, publicado no *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, mostrou uma prevalência alarmante de transtornos psiquiátricos entre esses adolescentes. A pesquisa detectou que três quartos dos adolescentes mantidos na Casa de Acolhimento ao Menor, de Salvador-BA, apresentavam pelo menos um transtorno psiquiátrico.

A despeito da relevância do tema e do grande número de pessoas afetadas, a estrutura assistencial colocada à disposição dos adolescentes é bastante precária e insuficiente para oferecer um padrão minimamente aceitável de atendimento em saúde mental. Com efeito, a desassistência em saúde mental não é exclusividade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas uma deficiência do SUS que afeta toda a população brasileira.

Essa questão ficou evidente em dissertação de mestrado defendida junto à Universidade de Brasília pela pesquisadora Natália Gonçalves. Seu estudo sobre a situação dos adolescentes atendidos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal revelou que:

No que se refere ao seu atendimento pela política de saúde mental, os serviços de saúde mental no DF estão aquém das necessidades da população, [o que] sinaliza que uma parcela significativa de pessoas encontra-se sem acesso a essa política. Essa escassez de serviços é experimentada pelos adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa, o que inviabiliza, em grande parte dos casos, o atendimento na rede externa de saúde.

Dessa forma, o mérito do PLS nº 23, de 2012, está mais que demonstrado.

Há, no entanto, alguns aspectos da proposição que merecem reparo. A expressão “atendimento médico-psiquiátrico”, constante do inciso VIII a ser acrescido ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser modificada para englobar a atenção integral em saúde mental, sem limitação à assistência psiquiátrica.

Tal medida coaduna-se com as disposições da Lei nº 12.594, de 2012, e com os conceitos mais modernos de saúde mental, pois há outros profissionais, além dos médicos, que participam diretamente da atenção à saúde mental, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros.

Da mesma forma, julgamos apropriado promover a harmonização de outros termos empregados no projeto, referentes à saúde mental, com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.594, de 2012, e com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Outro problema a ser superado é o conflito normativo entre os arts. 1º e 2º do PLS sob análise. A alteração legal promovida pelo art. 1º exige exame médico-legal para constatar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas. Já o comando inserido pelo art. 2º atribui à “equipe técnica multidisciplinar e multisetorial” essa competência.

Ressalte-se também que o texto do PLS nº 23, de 2012, pode ser considerado injurídico por afrontar o disposto na alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é **vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

.....

Ocorre que o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff, conforme Mensagem nº 13, de 18 de janeiro de 2012. Destarte, a alteração da redação desse artigo, proposta pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2012, contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito dessa alteração legislativa, entendemos que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz, pois é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público no caso de o SUS ser incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Julgamos apropriado que o gestor local do SUS se responsabilize por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, identificamos algumas inconformidades com as disposições da referida lei complementar, como o uso errôneo da indicação “(Ac)” após o inciso acrescentado ao art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990. Em vez de “(Ac)”, deve-se utilizar, ao final do § 3º, a abreviatura “(NR)”, indicativa de nova redação dada ao artigo. É necessário, também, corrigir alguns erros ortográficos contidos na proposição.

Propugnamos, então, pela aprovação do projeto de lei sob análise, na forma de emenda substitutiva que corrige as falhas apontadas, sem alterar significativamente o mérito da proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para prever nova modalidade de medida socioeducativa, direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....

VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.

.....

§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal e incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.**

.....

§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado

para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....

§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.

§ 10. Se o exame médico-legal de que trata o § 4º não comprovar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento previsto no § 9º será realizado, sempre que o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental de que trata o § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 23 DE 20 12

CL S. 20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 -

.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede-SUS (Ac).

.....

§ 3º - A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse artigo.”

Art. 2º - Os arts. 64, § 4º; 66, da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

.....

2

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multisetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que esta sendo executada, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do SUS.”

Art. 3º - Ficam revogados o art. 29 e os parágrafos 5º e 6º do art. 64 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, convém ressaltar que as alterações propostas no presente projeto de lei, foram objeto de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Atendendo pedido da nobre relatora da matéria, a Senadora Marta Suplicy, retiramos a referida emenda no intuito de fazer aprovar sem alterações o referido projeto, evitando o seu retorno à Câmara dos Deputados.

Após a sua transformação em norma jurídica, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, voltamos a apresentar as propostas constantes daquela emenda, no sentido de aperfeiçoá-la, conforme proposta da Relatora, a época, que inclusive comprometeu-se a apoiar essa iniciativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constituirá importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o

3

sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos.

A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação.

Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta.

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem.

No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Cumprе ressaltar que a Exma. Sra. Presidente da República vetou o art. 66 do Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que tratava do custeio de tais medidas. Propomos, alternativamente, recuperar o artigo original, retirando a expressão “a expensas do poder público”, visto que o pagamento do tratamento na rede privada já está previsto dentro do orçamento do SUS, não havendo necessidade desta previsão que poderia onerar desnecessariamente o orçamento do Estado e haveria uma eventual dupla previsão de pagamento.

4

Destaca-se ainda que as normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no exercício de suas funções, não dependendo a incidência da norma de previsão expressa nesta lei. Entretanto, é preciso extrema cautela para se determinar

a sua aplicação direta sobre toda e qualquer hipótese de não cumprimento das determinações contidas neste projeto de lei. Isso porque a essa lei, além das diversas hipóteses tipificadas como improbidade em seus artigos 9º e 10, apresenta em seu artigo 11 a possibilidade de caracterização da irregularidade tendo em vista os princípios que regem a atividade do agente público.

A manutenção do atual art. 29 da referida Lei poderia fazer com que as regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa incidissem de maneira inadequada sobre os agentes públicos que atuam na execução do SINASE.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção de dar força às disposições nela contidas, poderia trazer efeito contrário, na medida em que desconsidera a natureza de diversas normas contidas no SINASE, com caráter programático e voltadas à orientação de políticas públicas. Ao determinar expressamente que aqueles que descumprirem as regras contidas neste projeto de lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade, os gestores e agentes públicos se veriam temerosos de serem responsabilizados criminalmente por não terem conseguido implementar suas determinações na completude, por circunstâncias que lhes fujam ao controle.

Pode-se citar como exemplo das distorções possíveis pela ordem de aplicação expressa da Lei de Improbidade Administrativa a seguinte situação:

O Governador do Estado poderia responder por improbidade administrativa devido ao fato de que algumas unidades de internação não adotam o padrão arquitetônico determinado pelas regras do SINASE, conforme recomendações editadas pelo CONANDA, já que o Governo do Estado entendeu por bem manter os prédios prontos em funcionamento.

A regra do Artigo 16 deste projeto de lei é clara:

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Uma vez descumprida a regra, o artigo que se quer revogado permitiria que o ente máximo do Poder Executivo Estadual respondesse pela orientação administrativa adotada para o atendimento local dos adolescentes.

Esta possibilidade adviria da regra contida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

5

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Logo, resta claro que a determinação de aplicação dos procedimentos inerentes à improbidade administrativa para solução de irregularidades na aplicação do SINASE proporcionaria distorções incabíveis à finalidade daquela norma.

Para a apuração de irregularidades e a adoção das medidas necessárias nos casos de descumprimento das obrigações inerentes ao atendimento socioeducativo, a Lei já apresenta as normas necessárias em seu artigo 28, que faz referência à aplicação das regras contidas no ECA sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta minuciosamente procedimento específico de verificação e solução de problemas.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares, na aprovação do presente projeto que visa o especial atendimento de crianças e adolescentes que em função de doença ou deficiência mental, são confundidas com menores infratores comuns, impossibilitados que são de compreender quer seja o caráter danoso de seu comportamento, seja o alcance e a finalidade das medidas que lhes são impostas.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

.....

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

.....

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

8

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

.....

Art. 66. (VETADO).

(À Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/02/2012.

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*



SF/17250.88881-05

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa pretende instituir o Prêmio Cidade Acessível, anualmente destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o texto proposto, o Poder Executivo Federal agraciará, com recursos do Orçamento da União, os dez municípios com população superior a cinquenta mil habitantes mais bem classificados em cinco categorias: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, a despeito das qualidades do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, sendo necessário divulgar os bons exemplos de promoção dos valores da igualdade e do respeito. Por esses motivos, a proposição objetiva oferecer, por meio da premiação, um estímulo a boas iniciativas de inclusão das pessoas com deficiência nos municípios. Indiretamente, busca reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. Há uma longa distância entre a ideia contida em um texto legal e a sua conversão em medidas concretas que provoquem a mudança social esperada. Por vezes, serão necessários mecanismos outros sem os quais a efetividade daquela norma restará esvaziada.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um marco para a eliminação de barreiras que minam as possibilidades de existência digna das pessoas com deficiência. Trata-se de um regramento que pretende estender seu alcance a todas as áreas nas quais essas barreiras se revelam presentes, a exemplo da mobilidade urbana e da garantia de moradia para a vida independente.

Entretanto, temos consciência de que os importantes avanços nela contidos podem demorar anos, talvez décadas, para surtirem os efeitos desejados por todos nós. Enquanto isso, as pessoas com deficiência continuarão a viver em cidades onde a acessibilidade não é um valor prioritário e a inclusão é uma abstração conceitual de reduzido impacto sobre a vida das pessoas.



SF/17250.88881-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse sentido, julgamos ser inegável o mérito da proposição, que insere em nosso ordenamento um inteligente catalisador das medidas inclusivas previstas na Lei Brasileira de Inclusão. Em nossa ótica, a iniciativa poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local.

Apenas sugerimos uma emenda ao art. 1º da proposição com a finalidade de estender a municípios com população superior a vinte mil habitantes a elegibilidade ao prêmio, de sorte a elevar a amostra e a concorrência e, igualmente, a fazer despertar em cidades menores a aspiração por se transformarem em lugares cada vez mais inclusivos.

Além disso, optamos por suprimir do texto apresentado a referência ao caráter financeiro da premiação, uma vez que esse formato implicaria necessariamente a ingerência do Poder Legislativo sobre a forma de distribuição de recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos. Para tanto, promovemos alguns ajustes de pouca monta no texto, objetos das demais emendas apresentadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substituam-se, no Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, as palavras “Prêmio” por “Diploma”, “premiações” por “diplomações”, “premiação” por “diplomação” e “premiados” por “diplomados”, ajustando-se os artigos definidos correspondentes.

EMENDA Nº -CDH



SF/17250.88881-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente municípios com população superior a vinte mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A diplomação de que trata o *caput* será concedida aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

.....”

EMENDA Nº – CDH

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação e concessão do diploma de que trata o art. 1º.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2017

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Acessível, destinado anualmente aos municípios, com população superior a cinquenta mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I – habilitação e reabilitação;
- II – saúde e assistência social;
- III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV – moradia; e
- V – transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a dois anos.

Parágrafo único. O recebimento do prêmio em uma categoria exclui a possibilidade de recebimento do prêmio pelo mesmo município na mesma categoria nos próximos dez anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após muitos anos de debates e aperfeiçoamento, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma é um importante instrumento para que nos tornemos uma sociedade efetivamente inclusiva, adequada aos princípios constitucionais do pluralismo, da justiça social, da cidadania plena e da abolição de todas as formas de preconceito e de discriminação.

A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos.

Nesse sentido, propomos a criação de um prêmio para homenagear e divulgar boas iniciativas de inclusão das pessoas com



SF/17369.11330-53

deficiência nos municípios, nas categorias de: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Pretende-se, com esse prêmio, reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade. Afinal, se o governo não for para todos, não pode ser considerado democrático. A inclusão é um direito fundamental das pessoas com deficiência e traz benefícios para toda a sociedade ao agregar pessoas à vida quotidiana sem barreiras, promovendo, ainda, sentimentos de respeito e de solidariedade tão necessários para o fortalecimento dos laços comunitários.

Por essas razões, solicito apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2017, de autoria do Senador Aécio Neves, que propõe *modificar o instituto da Adoção, por intermédio das alterações nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PLS nº 223, de 2017 do Senador Aécio Neves, que altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para modernizar o instituto da adoção.

O autor do projeto teve a preocupação de introduzir uma temática sensível às questões sociais da adoção ao alterar paradigmas rígidos antes estabelecidos, buscando com as alterações atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. A proposta simplifica procedimentos e valoriza o papel da família substituta aos patamares da família natural ou extensa.

A matéria foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa, não sendo apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso VII, do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que compete à CDH opinar sobre matéria pertinente a proteção à infância e a juventude, caso do PLS nº 223 de 2017.

Não foi observado na matéria óbices quanto à iniciativa, constitucionalidade ou juridicidade e, estando o PLS de acordo com as normas da boa técnica legislativa, sendo que o aspecto constitucional ainda será analisado posteriormente pela CCJ.

Quanto ao mérito, as modificações propostas pelo PLS trazem luz ao instituto da adoção ao alterar diversas distorções que prejudicavam a celeridade dos processos e ao visar efetivamente o melhor interesse a criança e adolescentes.

Ao retirar menções ao esgotamento de esforços ou de recursos para a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa e inserindo ações de suspensão ou perda do poder familiar, cria-se mecanismos de proteção imediata à criança e ao adolescente. Introduce ainda, nestes casos, a oportunidade da adoção cumulativa, se o responsável pela guarda provisória estiver devidamente habilitado a adotar.

Ao flexibilizar a rígida preferência pela colocação das crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa, o PLS encerra com ciclo burocrático nos quais os profissionais envolvidos no processo ficam impedidos de atender ao superior interesse dos adotandos. Em muitas situações a alternativa da adoção é a mais adequada, sendo o tempo um inimigo da reinserção dessas crianças e adolescentes em um ambiente familiar favorável ao seu desenvolvimento afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.

Ainda neste norte, o PLS propõe o reconhecimento pelo ECA do instituto do apadrinhamento afetivo, direcionando aquelas crianças e adolescentes abrigados com remota possibilidade de adoção a serem inseridos em convivência familiar e comunitária por meio dos colaboradores aptos ao exercício de tão nobre função.

Em casos em que irmãos não possam ser inseridos na mesma família substituta, o projeto prevê o compromisso da manutenção dos vínculos fraternais, mesmo se tratando de famílias substitutas distintas.

Verifica-se, ainda, alteração necessária quanto aos prazos do estágio de convivência e de conclusão da ação de adoção, destacando, para o primeiro, a previsão de noventa dias, permitindo sua prorrogação somente em casos excepcionais a critério do magistrado, evitando-se o risco de procrastinação da demanda. E, com relação à ação de adoção, o prazo máximo para o encerramento é fixado em cento e vinte dias, prorrogável por



igual período mediante decisão judicial fundamentada, medidas estas que apontam pela celeridade e urgência necessária aos casos concretos.

Além dos temas apontados, o projeto permeia por diversos entraves e equívocos existentes na legislação atual, mostrando-se meritório e necessário ao aprimoramento do instituto da adoção, diante do imenso apelo social que todos nós temos pela solução ágil e adequada e que atenda ao melhor interesse das crianças e adolescentes desventuradamente inseridas em situação tão penosa.

Por fim, registro que, em sua justificativa, o autor do projeto destaca que os estudos que levaram à sua elaboração tiveram por base consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, iniciado ao final de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17909.26808-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, DE 2017

Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



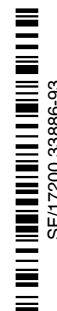
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



SF/17200.33886-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se como § 1º os parágrafos únicos dos arts. 152 e 167:

“**Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família natural ou em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa deve ocorrer quando esta for a solução que melhor atenda ao seu superior interesse, caso em que a família poderá ser incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 19-A.** As crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O apadrinhamento afetivo consiste em proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à entidade de atendimento para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o desenvolvimento da criança ou adolescente nos aspectos afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos, inscritos ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento afetivo de que fazem parte.

§ 3º O apadrinhamento afetivo independe do estado civil do interessado ou da existência de relação de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos ou madrinhas.

§ 4º Crianças e adolescentes com remota possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário para participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento afetivo apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações não governamentais.

§ 6º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento afetivo, os responsáveis pelo programa ou pelas entidades de acolhimento deverão imediatamente notificar o ocorrido à autoridade judiciária competente.

§ 7º Pessoas jurídicas podem apadrinhar crianças e adolescentes, nos termos deste artigo, por meio do oferecimento de auxílios e serviços que contribuam para o desenvolvimento infantil e juvenil.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família.

§ 4º-A Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos os irmãos em um único núcleo familiar, a adoção, tutela ou guarda poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os guardiões, tutores ou adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

§4º-B Será dada preferência para adotar criança ou adolescente a quem já adotou criança, adolescente ou grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§3º A guarda, inclusive deferida como providência antecipada ou cautelar, confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, tributários e de plano de saúde, observada a carência do titular do plano de saúde.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer após as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25, ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

.....” (NR)

“**Art. 41.**

§1º Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação já existentes, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor.

.....” (NR)

“**Art. 42.**

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, vedada a desistência da ação no lugar do falecido pelos seus sucessores ou, quando se tratar de adoção conjunta, pelo adotante sobrevivente, ainda que este desista da adoção.” (NR)

“**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

.....

§ 3º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, será de no mínimo trinta e no máximo quarenta e cinco dias.

.....



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§ 5º O prazo máximo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 6º O prazo previsto no § 3º é improrrogável, devendo, ao seu final, ser apresentado laudo fundamentado pela equipe técnica mencionada no § 4º, que deverá recomendar ou não à autoridade judicial o deferimento da adoção.

§ 7º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (NR)

“Art. 47.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou de grupos de irmãos.

§ 10º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 50.

§ 3º-A Concluída a etapa preparatória, os postulantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar.

§ 3º-B A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, mediante comunicação motivada dos postulantes, e será efetivada, de imediato, no registro e no cadastro.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros locais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção.

§ 5º-A Os cadastros locais, estaduais e o cadastro nacional devem ser integrados.

§ 5º-B No momento da busca de postulantes habilitados, deve-se consultar primeiro o cadastro local, em seguida o cadastro estadual e, por último, o cadastro nacional.



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§ 5º-C A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, nos casos em que esta lei preveja a possibilidade de concessão da guarda provisória para fins de adoção, nas ações de destituição de poder familiar sentenciadas, desde que não haja recurso com efeito suspensivo tramitando e, em caráter excepcional, uma vez constatado que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco.

§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, alimentado com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção pelas quais não exista interesse manifesto pelos postulantes habilitados residentes no país.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção nacional e internacional, incluída a Autoridade Central Administrativa Federal, terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

.....

§ 10. Consultado o cadastro e verificada, naquela data, a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou grupo de irmãos.” (NR)

“**Art. 51.** Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseje adotar criança em outro país ratificante do tratado.

§ 1º

.....

II - a inexistência, certificada nos autos, de pretendentes habilitados residentes no Brasil, com o perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros de que trata o art. 50.



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

.....” (NR)

“**Art. 52.**

I – o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

.....
III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia à Autoridade Central Administrativa Federal, cabendo à primeira decidir sobre a habilitação do interessado no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento, procedendo a sua inscrição nos cadastros mencionados nesta Lei;

.....
VII – após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional e o preenchimento por parte dos pretendentes dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional;

.....
IX – o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A;

X – depois de transitada em julgado a sentença de habilitação, a autoridade judicial da comarca remeterá os autos do processo à Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente;

XI - a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação para adoção internacional que será instruído com a documentação prevista no art. 197-A, o estudo psicossocial referido no art. 197-C, cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado e cópia da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

XII – os documentos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados em vigor; e



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

XIII – a Autoridade Central Estadual enviará os documentos à Autoridade Central Administrativa Federal, que os encaminhará à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

.....
§ 2º Incumbe à Autoridade Central Administrativa Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, a comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e a publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a recusa pela Autoridade Central Estadual do organismo credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal.

§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Administrativa Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º-B É vedada a atuação de organismos ou agências nacionais na intermediação de adoção de crianças estrangeiras por residentes no Brasil sem o prévio credenciamento pela Autoridade Central Administrativa Federal.

.....
§ 4º

.....
IV – apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas e relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.

.....
§ 10. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da administração pública, federal, estadual, distrital ou municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.

.....
§ 13. A habilitação de postulante domiciliado fora do Brasil terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual período.



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.” (NR)

“**Art. 52-B.** A adoção realizada por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.

.....” (NR)

“**Art. 52-C.** Nas adoções internacionais em que o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Administrativa Federal e pela Autoridade Central Estadual competente, que determinará a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardado o direito da criança ou adolescente de optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos se cumpridos os demais requisitos.

§ 1º Se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente, a Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público e por decisão fundamentada, deixará de adotar as providências mencionadas no *caput*.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando as providências à Autoridade Central Estadual, que informará a Autoridade Central Administrativa Federal, para que a informação seja transmitida à Autoridade Central do país de origem.” (NR)

“**Art. 92.**

I- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração com os pais ou com a família extensa, uma vez comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade;



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

II- integração em família substituta sob a forma de guarda, tutela ou adoção, em atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente, sempre que restar evidenciado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude que a reintegração familiar seja desaconselhável para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente;

V - não desmembramento de grupos de irmãos, que devem ser mantidos na mesma instituição de acolhimento;

.....” (NR)

“Art. 100.....

Parágrafo único.....

X- prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou que promovam a sua integração em família substituta;

.....” (NR)

“Art. 101.....

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, prorrogáveis por igual período, se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os Grupos de Apoio à Adoção habilitados junto à Justiça da Infância e Juventude, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

“Art. 136.

XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

.....” (NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 152.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, não se interrompem ou se suspendem nos dias em que não houver expediente forense, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 155.....

§ 1º A ação de suspensão ou perda do poder familiar será promovida tão logo constatado que a permanência da criança ou adolescente junto à família natural não atende ao seu superior interesse e quando não tenha se apresentado alguém da família extensa pretendendo a sua guarda.

§ 2º A ação de que trata o § 1º poderá ser cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem esteja habilitado a adotar.” (NR)

“Art. 158.....

§ 1º A citação será pessoal, por meio de oficial de justiça.

§ 1º-A Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar e se houver



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º-B Na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, serão citados por edital, com o prazo máximo de dez dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização.

.....” (NR)

“**Art. 166.**

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de dez dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo.

§ 1º-A Havendo consentimento para adoção, o juiz declarará extinto o poder familiar e colocará a criança ou adolescente preferencialmente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º-B O juiz poderá suspender o poder familiar quando identificar que a possibilidade de adoção da criança ou adolescente é remota.

.....
§3º Será garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente produzirá efeitos se for ratificado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

“**Art. 166-A.** A gestante ou mãe que manifeste interesse, antes e logo após o nascimento, em entregar seu filho para adoção será obrigatoriamente encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que realizará o aconselhamento e orientação sobre o processo de adoção, consultará a gestante ou mãe se há interesse em indicar pai ou família extensa em condições de assumir a responsabilidade legal pela criança e apresentará relatório à autoridade judiciária.

§ 2º De posse do relatório e se entender necessário, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante expressa concordância, à rede pública de saúde para atendimento.

§ 3º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166.

§ 4º Se a mãe decidir por não fazer a indicação do pai, que não tenha registrado a criança, ou de família extensa para o exercício do poder familiar ou da guarda, ficam dispensadas a citação ou intimação dessas pessoas, bem como a realização dos esforços para a manutenção da criança na família natural ou extensa, garantido, ainda, o sigilo sobre a entrega para adoção.

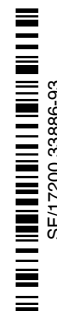
§ 5º Na hipótese de não comparecerem à audiência a que se refere o § 1º do art. 166 nem o pai indicado nem representante da família extensa para expressar o interesse em exercer o poder familiar ou a guarda, consentindo a mãe com colocação em família substituta, a autoridade judiciária extinguirá o poder familiar da mãe e a criança será colocada preferencialmente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 6º Após a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, nos termos do § 4º, e esgotado o prazo de arrendimento da mãe, a preferência será pela adoção em curso.

§ 7º Os guardiões terão prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data de início da guarda provisória.

§ 8º O pai indicado que comparecer à audiência a que se refere o § 1º do art. 166 somente se manifestará sobre a colocação em família substituta se houver o reconhecimento da paternidade da criança.

§ 9º O membro da família extensa indicado pela mãe que comparecer à audiência a que se refere o § 1º do art. 166 e manifestar interesse pela adoção poderá receber a guarda provisória para fins de adoção.



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§ 10º Será garantido à genitora o direito de não registrar o filho e o sigilo sobre o nascimento, respeitados o disposto no art. 48 e os procedimentos previstos no presente artigo.

§ 11º Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas sem pais conhecidos não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias contados a partir do dia do acolhimento.”

“**Art. 167.**

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado.” (NR)

“**Art. 197-C.**

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados junto à Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde, com deficiência e de grupos de irmãos.

§ 2º É recomendável que na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º seja incluído o contato dos pretendentes à adoção com crianças e adolescentes acolhidos, realizado sob supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e com apoio dos técnicos dos programas de acolhimento e dos grupos de apoio à adoção, devendo ser mantido o contato mesmo após o deferimento judicial da habilitação.

§3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva. ” (NR)

“**Art. 197-E.**

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante se candidatar a nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção poderá importar na exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada.” (NR)

“**Art. 197-F.** O prazo máximo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção será de 240 (duzentos e quarenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes se disponham a adotar grupo de irmãos, criança acima de 8 (oito) anos de idade, crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.” (NR)

“**Art. 198.**.....

.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de dez dias corridos;

.....

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias, sendo vedada a remessa de recursos intempestivos, e

.....” (NR)

“**Art. 199.** Contra as decisões interlocutórias caberá recurso de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.” (NR)

“**Art. 201.**.....

.....

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, adoção, tutela,



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães e officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.635.**

.....

VI - por decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

“**Art. 1.638.**

.....

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” (NR)

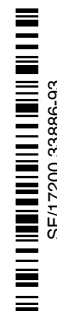
Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 161 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) iniciou um grande debate público no final de 2016 para discutir alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente que pudessem aperfeiçoar o sistema de adoção e reduzir o período de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil.

Um anteprojeto inicial foi submetido à consulta pública pela internet e recebeu cerca de 1.200 contribuições *on line*, mais de 20 contribuições



SF/17200.33886-93



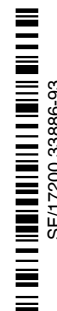
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

institucionais com críticas, sugestões e contribuições do público em geral e de diversas entidades públicas e da sociedade civil organizada. As manifestações foram analisadas pela equipe da Secretaria de Assuntos Legislativos do MJSP e consideradas para a elaboração de nova versão do anteprojeto de lei, divulgado em fevereiro deste ano. Contribuíram para o debate entidades importantes e identificadas com as questões dos direitos das crianças e adolescentes, entre elas: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP) e Seção Paraná (OAB-PR), Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), Associação dos Pesquisadores dos Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente (NECA), Comissão Nacional Intersectorial para acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Movimento Nacional pró Convivência Familiar e Comunitária, Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, profissionais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Adoção do Ministério Público do Paraná, Ministério Público do Estado de São Paulo, além de inúmeros profissionais que trabalham no tema, pessoas ligadas aos grupos de apoio à adoção, estudantes de direito, advogados, juízes e promotores.

O trabalho resultante possui muitos méritos e pode resultar em uma grande e importante reforma da adoção. Algumas das propostas coincidiram com temas que já vínhamos trabalhando dentro dos oito projetos sobre adoção que apresentamos no ano passado. Tendo em vista a envergadura da proposta do MJSP, temos a honra de encampar grande parte do anteprojeto para trazê-lo ao debate no Congresso Nacional.

O primeiro bloco de alterações objetiva uma importante mudança de paradigma do Estatuto – da rígida preferência pela família natural ou extensa para a subordinação ao superior interesse da criança ou do adolescente, que deverá orientar a análise dos casos concretos.

Nesse sentido, propõe-se que a manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente à sua família natural ou extensa deva ocorrer quando esta for solução que melhor atenda ao seu superior interesse (art. 19, § 3º) e que a



SF/17200.33886-93



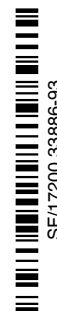
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

família substituta passe a se apresentar como uma opção normativamente equivalente (art. 19, *caput*), dando maior segurança aos profissionais que atuam na Justiça da Infância e da Juventude para avaliarem os casos concretos e decidirem o que se mostra mais adequado para o interesse da criança ou do adolescente em questão.

Busca-se extinguir as menções ao esgotamento de esforços ou de recursos para a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (arts. 92, II, 100, X, 136, XI, 166, § 3º). A adoção passa a ser medida a qual se deve recorrer não apenas quando as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa resultarem infrutíferas, mas também quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento dessa criança ou adolescente (art.39, § 1º). Por meio do acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 155, a ação de suspensão ou perda do poder familiar deverá ser promovida tão logo constatado que a permanência da criança ou adolescente junto à família natural não atende a seu superior interesse, podendo, ainda, ser cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem esteja habilitado a adotar.

A rígida preferência pela manutenção na família natural ou extensa atualmente existente no Estatuto, expressada dentre outras formas pela necessidade de esgotamento dos esforços e de recursos de manutenção ou de reintegração nessa família, gera a multiplicação de medidas burocráticas e impede que os profissionais partam para a alternativa da adoção, mesmo quando todas as evidências apontem ser esta a solução mais adequada ao caso concreto. Isso consome tempo precioso das crianças envolvidas no processo, que têm suas chances de conseguir uma família adotiva diminuídas drasticamente com o passar dos anos, especialmente depois dos seis anos de idade, conforme demonstram as estatísticas. Para evitar que essas crianças se tornem “filhos do abrigo”, é necessário que se mude o foco para o superior interesse da criança ou do adolescente como princípio prevalecente a nortear essas decisões.

Com o objetivo de garantir a crianças e adolescentes abrigados o estabelecimento de vínculos afetivos, especialmente para aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, propõe-se o reconhecimento e regramento pelo ECA do instituto do apadrinhamento afetivo (art. 19-A). Esse tipo de programa já é desenvolvido em alguns Estados brasileiros e tem por meta proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

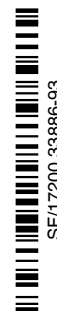
institucional vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento nos aspectos afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.

Em relação à colocação de grupos de irmãos em família substituta, mantém-se a regra geral da colocação de todos sob adoção, tutela ou guarda na mesma família. Contudo, na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos os irmãos em um único núcleo familiar, a opção do projeto é pelo direito à convivência familiar e pela possibilidade de inserção em famílias substitutas distintas, desde que haja o compromisso de manutenção dos vínculos fraternais (art. 28, §§ 4º e 4º-A). Para reforçar a possibilidade de colocação na mesma família, é estabelecida a preferência para adotar criança ou adolescente a quem já adotou criança, adolescente ou grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar (art. 28, § 4º-B).

No que tange aos direitos da família substituta, propõe-se explicitar que a criança sob guarda, ainda que provisória, adquire a condição de dependente dos seus responsáveis para todos os fins jurídicos, incluindo previdenciários, tributários e de plano privado de assistência à saúde (art. 33, § 3º).

A adoção unilateral é atualmente descrita pelo ECA como aquela em que um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro. Nesses casos, são mantidos apenas os vínculos entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante, sendo que há o rompimento do vínculo original do outro genitor registrado eventualmente existente, que pode estar vivo (hipótese em que deve consentir com a adoção ou ter sido destituído do poder familiar) ou morto (já que há a extinção de poder familiar com a morte).

Nesse ponto, o projeto promove a substituição da expressão “concubino” por “companheiro”, de forma condizente com a Constituição de 1988. O objetivo principal da proposta, no entanto, é permitir que a adoção ocorra mantendo-se os vínculos de filiação já existentes, se não houver causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor (art. 41, § 1º). Além de preservar a memória e os vínculos com os parentes do genitor falecido, a medida é capaz de facilitar essa forma de adoção, pois, mantido o seu vínculo, torna-se muito mais fácil que um genitor consinta com a adoção pelo cônjuge ou companheiro do outro genitor, caso reconheça os benefícios que a parentalidade



SF/17200.33886-93



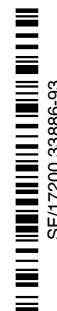
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

socioafetiva pode representar para a criação de seu filho. Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconhece, em decisão revestida de repercussão geral, a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares. A tese aprovada revela-se favorável à cumulação da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”* (Repercussão Geral 622).

No art. 42, § 6º, que trata da adoção póstuma, propõe-se uma complementação da redação vedando a desistência da ação no lugar do falecido pelos seus sucessores ou, quando se tratar de adoção conjunta, pelo adotante sobrevivente, ainda que este desista da adoção. Essa proposta visa preservar a vontade já manifestada do adotante falecido e resguardar os direitos sucessórios da criança ou adolescente em processo de adoção.

O estágio de convivência, disciplinado pelo art. 46, também mereceu a atenção do projeto. Entre as sugestões, destacam-se a previsão do prazo máximo de noventa dias para o encerramento dessa fase, de forma a evitar o risco de procrastinação da demanda. Outrossim, permite-se a prorrogação desse prazo, em casos excepcionais e a critério do magistrado. Igualmente, o estágio de convivência em âmbito internacional terá, de acordo com a proposta, o prazo máximo e improrrogável de 45 dias, nos termos do novo § 6º, com a apresentação de laudo fundamentado ao seu final. Finalmente, a regra contida no novo § 7º permite que o estágio ocorra em cidade limítrofe àquela de residência da criança, respeitada a competência originária do juízo da comarca.

Na linha de propostas que se voltam para enfrentar a questão da indesejável morosidade processual, o art. 47, § 10, estabelece prazo máximo de cento e vinte dias para a conclusão da ação de adoção, prorrogável por igual período mediante decisão judicial fundamentada. Já a proposta do art. 47, § 9º, busca estabelecer uma prioridade especial a incidir sobre a tramitação dos processos em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou de grupos de irmãos. A habilitação daqueles que pretendem adotar crianças ou adolescentes com esses mesmos perfis ou criança acima de oito anos de idade também será priorizada (art. 197-F, parágrafo único).





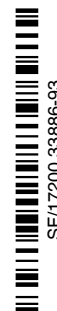
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

Por sua vez, o texto do §2º do art. 152 tem por escopo afastar as regras do novo Código de Processo Civil, de acordo com as quais os prazos processuais contam-se em dias úteis. A proposta explicita que os prazos do ECA devem ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, não se interrompem ou se suspendem nos dias em que não houver expediente forense, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A ideia é evitar o impacto negativo em termos de tempo de tramitação dos procedimentos que a contagem dos prazos em dias úteis e o consequente aumento dos prazos processuais podem proporcionar.

No que concerne ao tema do cadastro de adoção, nos termos da proposta, o § 3º-A do art. 50 passará a dispor que o postulante à adoção deve indicar o perfil da criança que pretende adotar – o que poderá ser modificável a qualquer tempo, de acordo com o § 3º-B –, medida atualmente não prevista de forma expressa pelo ECA. Essa prática vem sendo utilizada desde a criação do Cadastro Nacional de Adoção pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2008, por meio de uma ficha de cadastro a ser preenchida por candidato a adoção, na qual o interessado deve informar, entre outros dados, o perfil desejado da criança ou adolescente. A incorporação dessa medida na lei é salutar, já que torna o cruzamento das informações mais eficaz. Somente pessoas que já tenham manifestado interesse no perfil da criança ou adolescente em questão serão convocadas para avaliar a possibilidade de adoção.

As redações propostas para os §§ 5º e 5º-A do art. 50 ratificam a necessidade de criação, manutenção e integração dos cadastros locais, estaduais e nacional de adoção, os quais deverão ser consultados nessa mesma ordem (§ 5º-B). Ainda que se determine a prevalência do cadastro local sobre os demais, o intuito é fortalecer a integração entre os cadastros para que não haja falhas de informação e para que, de fato, as crianças sejam adotadas o mais breve possível.

A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, nos casos em que a lei preveja a possibilidade de concessão da guarda provisória para fins de adoção e nas ações de destituição de poder familiar sentenciadas, desde que não haja recurso com efeito suspensivo tramitando e, em caráter excepcional, caso se verifique que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco (art. 50, § 5º-C). É assegurada ainda a prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou grupo de irmãos (art. 50, § 15).

A proposta de uma revisão global dos artigos referentes à adoção internacional fez-se necessária para a adequá-la aos termos da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999](#). Assim, o projeto promove importantes mudanças por meio da modificação dos arts. 51, 52, 52-B e 52-C, entre as quais citamos, de maneira meramente exemplificativa: a) o encaminhamento para adoção internacional nas situações em que inexistam pretendentes habilitados no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente (art. 50, § 10 e art. 51, § 1º, II); b) o ajuste dos procedimentos para manifestação de interesse e habilitação do pretendente residente no exterior (a teor da nova redação conferida aos incisos I, III e VII do art. 52); c) a instituição de novas regras voltadas à adoção de criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia por pretendente residente no Brasil (incisos IX, X, XI, XII e XIII do art. 52); d) a dispensa, no art. 52-B, do procedimento de homologação de sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça para a adoção realizada por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, sempre que a sentença tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.

No intuito de reconhecer o esforço de entidades da sociedade civil em prol do direito de crianças e adolescentes acolhidos, propõe-se no art. 101, § 12, a inserção dos grupos de apoio à adoção habilitados junto à Justiça da Infância e Juventude no rol de instituições que terão acesso ao cadastro nacional de adoção. Dessa forma, busca-se a ampliação do acesso ao cadastro para entidades civis idôneas, com o intuito de conferir maior transparência, além de possibilitar que tais grupos participem ativamente, em complemento à ação estatal, da promoção do encontro entre crianças, adolescentes e os pretendentes à adoção. Outra medida de reconhecimento desses importantes parceiros está presente no art. 197-C, § 1º, que versa sobre a habilitação de grupos de apoio à adoção pela Vara da Infância e da Juventude para auxiliar na realização dos programas de preparação dos adotantes.

Ainda no que se refere ao tema da habilitação de pretendentes à adoção, recomenda-se, no § 2º do art. 197-C, que na etapa de preparação para a



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

adoção seja incluído o contato entre pretendentes e crianças e adolescentes acolhidos, contato esse que deve ser mantido mesmo após o deferimento judicial da habilitação. Já o novo § 3º prevê a preparação por equipe interprofissional das crianças e adolescentes acolhidos, antes da inclusão em família adotiva.

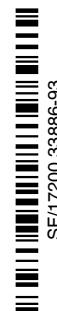
As propostas de alteração feitas ao art. 197-E incluem a renovação trienal da habilitação (§ 2º); a dispensa de renovação da habilitação quando o adotante se candidatar a nova adoção (§ 3º); a reavaliação da habilitação quando houver recusas injustificadas à adoção de crianças e adolescentes com o perfil indicado (§ 4º); bem como a exclusão dos cadastros de adoção na hipótese de desistência do pretendente depois de transitada em julgado a sentença de adoção (§ 5º). Com a inserção do art. 197-F pretende-se, por fim, estabelecer prazo máximo para a conclusão da habilitação de pretendentes a adoção (240 dias).

A conhecida carência de servidores públicos lotados nas Varas da Infância e Juventude, por sua vez, inspirou a inclusão de um parágrafo único ao art. 151 do Estatuto, para o fim de admitir a nomeação de peritos *ad hoc* para a realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas pelo ECA.

As alterações do art. 158, que trata da citação dos pais na ação de perda ou suspensão do poder familiar, visam conferir maior efetividade e celeridade a esse ato processual, que em regra continuará a se realizar de forma pessoal, por meio do oficial de justiça, apresentando-se como novidades a admissão, em casos específicos, da citação por hora certa e da citação por edital.

De acordo com o projeto busca-se vedar a remessa de recursos intempestivos aos tribunais (art. 198, VII) e prevê-se o recurso de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo como regra para todas as decisões interlocutórias (art. 199). Na mesma linha, institui-se prazo de 10 dias corridos para todos os recursos – salvo embargos de declaração – interpostos pelo Ministério Público e pela defesa (art. 198, II).

A propostas referentes ao art. 166 do projeto promovem o ajuste de alguns aspectos procedimentais do pedido de colocação em família substituta. Entre as inovações, mencionamos a do § 1º, concernente à delimitação do prazo de 10 dias – a contar da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em



SF/17200.33886-93

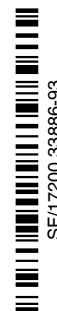


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

juízo – para que o juiz ouça os pais e colha a ratificação do pedido (§1º). O consentimento dos pais acarretará a perda do poder familiar e a colocação da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem esteja habilitado para a adoção (§1º-A), salvo se o juiz identificar remota possibilidade de adoção, caso em que suspenderá o poder familiar (§ 1º-B). Mantém-se a retratabilidade do consentimento, que poderá ser exercida até a data da realização da audiência, e o direito de arrependimento, que poderá ser manifestado nos dez dias seguintes à intimação da decisão de extinção do poder familiar (§ 5º).

Já o art. 166-A propõe regras específicas para o tratamento das situações de gestantes e mães de recém-nascidos encaminhadas à Vara da Infância e que pretendem entregar seus filhos para a adoção. De acordo com o projeto, o primeiro passo é assegurar que a equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude ouça essa mãe ou gestante e realize o aconselhamento e a orientação sobre o processo de adoção, além de consultá-la se há interesse em indicar pai ou família extensa em condições de assumir a responsabilidade legal pela criança, emitindo relatório destinado ao crivo da autoridade judiciária (§ 1º). A ideia é possibilitar que a criança seja entregue exclusivamente pela mãe nos casos em que queira manter o sigilo sobre a entrega, sem que se necessite indicar o pai ou família extensa em condições de receber a criança. Na ausência da indicação referida ou de pai registral, dispensa-se a citação ou intimação dessas pessoas para participarem do processo bem como a realização de esforços para a manutenção do bebê na família natural ou extensa (§ 4º). Em contrapartida, garante-se o direito de manifestação do pai que conste do registro ou que tenha sido indicado (§ 3º). A mesma garantia é estendida à família extensa indicada pela mãe. Nesses casos, a citação e intimação dessas pessoas para a audiência em que serão ouvidos pelo juiz tornar-se-á obrigatória. O não comparecimento dos interessados à audiência, juntamente com a concordância da mãe com a colocação em família substituta provocará a extinção do seu poder familiar e a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou em entidade de acolhimento (§ 5º). Outrossim, a proposta prevê que os guardiões terão o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data de início da guarda provisória (§ 7º).

Por fim, propõe-se duas modificações ao Código Civil, uma para prever a extinção do poder familiar por meio da decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do art. 166 do ECA; outra prevendo como causa para a perda do poder familiar a entrega irregular de filho a



SF/17200.33886-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

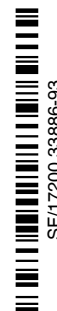
terceiros para fins de adoção. A primeira possibilitará a decretação da perda de poder familiar logo após o consentimento para a adoção dado em audiência perante o juiz, garantida a livre manifestação dos pais biológicos devidamente assistidos por advogado ou defensor público e na presença do representante do Ministério Público. A segunda objetiva tornar a entrega irregular de filho a terceiros para fins de adoção um ato por si só passível de destituição do poder familiar. A ideia é reforçar o combate às adoções irregulares, um problema grave, persistente, e que muitas vezes envolve o comércio ilegal de crianças.

São essas as principais propostas contidas no projeto que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional. Reconhecemos, mais uma vez, o mérito da iniciativa democrática do Ministério de Justiça e Segurança Pública que, partindo de um anteprojeto submetido à apreciação da sociedade, buscou ouvir e consolidar as principais reivindicações e sugestões das instituições e indivíduos que lidam no dia a dia na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes do país para aperfeiçoar o Estatuto.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/17200.33886-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999 - DEC-3087-1999-06-21 - 3087/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3087>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 4º do artigo 161

- artigo 166

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- artigo 156

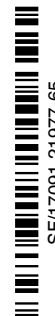
13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017, do Senador Romário, que altera a *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*, para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2017, de autoria do Senador Romário, que se propõe a alterar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

O art. 1º propõe a modificação de quatro artigos do Código de Processo Civil, na seguinte forma:

- a) No art. 747, insere o inciso V, de forma a prever que a própria pessoa com deficiência poderá promover sua interdição;
- b) No art. 748, altera o *caput*, prevendo que o Ministério Público só promoverá a curatela em caso de deficiência mental, intelectual ou doença mental grave; ademais, inclui a referência à própria pessoa com deficiência em seu inciso I e, no inciso II, acrescenta menção aos menores;
- c) No art. 751, altera o § 2º, dispondo que, na entrevista com o interditando ou em qualquer outra fase processual, quando

se tratar de pessoa com deficiência, o juiz será sempre assistido por equipe multidisciplinar;

- d) No art. 755, em relação à sentença que decretar a interdição, introduz o inciso III, o qual dispõe que, quando se tratar de pessoa com deficiência, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da curatela, e fixará os limites da curatela na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- e) Ainda no art. 755, altera-lhe o § 1º, dispondo que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, devendo o juiz levar sempre em conta a vontade e as preferências da pessoa, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa;
- f) Por fim, também no art. 755, insere o § 4º, dispondo que, na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

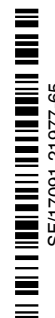
Na sequência, o art. 2º propõe a inserção do art. 758-A, determinando que as pessoas submetidas a curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Por fim, o art. 3º determina que a lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Na justificação da proposta, o autor relata que a proposição se presta a corrigir um atropelo legislativo causado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que revogou dispositivos do Código Civil alterados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SF/17091.21977-65

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

O PLS é altamente meritório, pois visa a corrigir descompasso cronológico que se instaurou no arcabouço jurídico do País em matéria de proteção à pessoa com deficiência.

E, é bom que se note, o faz alinhando-se à tendência internacional de ampla promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

O PLS, pois, mostra-se deveras alvissareiro e merece prosperar.

Contudo, a fim de corrigir pequenas falhas de técnica legislativa, proporemos duas pequenas emendas de redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

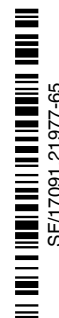
No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017, dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 755.

.....

III – Quando se tratar de pessoa com deficiência, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da curatela, e fixará os limites da curatela na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, devendo o juiz levar sempre em conta a vontade e as preferências da pessoa, a ausência de conflito de



SF/17091.21977-65

interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

.....
§ 4º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.” (NR)

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

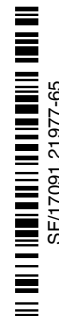
Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017:

“**Art. 2º** A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17091.21977-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 262, DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 747, 748, 751 e 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 747.

.....

V – Pela própria pessoa com deficiência.

..... (NR)”

“Art. 748. O Ministério Público só promoverá a curatela em caso de deficiência mental, intelectual ou doença mental grave:

I – Se as pessoas designadas nos incisos I, II, III e V do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II – Se, existindo as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747, forem menores ou incapazes. ” (NR)

“Art. 751.

.....

§2º Quando se tratar de pessoa com deficiência o juiz será sempre assistido, na entrevista ou qualquer outra fase processual, por equipe multidisciplinar.

.....” (NR)

“Art. 755.

III – Quando se tratar de pessoa com deficiência o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da curatela, e fixará os limites da curatela na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, devendo o juiz levar sempre em conta a vontade e as preferências da pessoa, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

.....
§ 4º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. ”
(NR)

Art. 2º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 758-A As pessoas submetidas a curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe importantes avanços para humanizar a curatela das pessoas que, com ou sem deficiência, tenham limitações na sua capacidade de tomar decisões ou manifestar a própria vontade.

Especificamente, entre esses avanços, estavam: (i) a possibilidade de a própria pessoa requerer para si a curatela; (ii) a previsão de que o Ministério Público possa fazê-lo se as pessoas legalmente autorizadas forem menores de idade; (iii) a participação de equipe multidisciplinar para assistir o juiz durante a entrevista do possível curatelado; (iv) a menção à importância das potencialidades do curatelado para definir os limites da curatela; (v) a obrigatoriedade de o juiz, ao escolher o curador, levar em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa; (vi) a possibilidade de atribuir a curatela de pessoa com deficiência a mais de uma pessoa; (VII) a obrigatoriedade de





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

preservar o direito das pessoas submetidas a curatela à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.

Tais medidas são de nítida razoabilidade, que exprimem a compreensão, dura e longamente construída, de que as pessoas submetidas a curatela não deixam de ser pessoas para passar a ser objetos, devendo ter sua humanidade, sua dignidade, sua vontade e sua autonomia preservadas ao máximo. Invertia-se, finalmente, a lógica anterior, de que os limites eram a regra e a autonomia, exceção.

Essas alterações duraram pouco, pois, quando entraram em vigor, por lapso no processo legislativo já estava prevista, pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a revogação dos dispositivos do Código Civil alterados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que as veiculavam. Ocorreu, de fato, um atropelo legislativo que agora devemos corrigir, restaurando, no novo Código de Processo Civil, o conteúdo dos dispositivos alterados, que já mencionamos.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres pares à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/17979.47869-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- artigo 747

- artigo 748

- artigo 751

- artigo 755

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

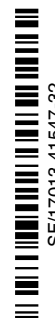
14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00115/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017



SF/17013.41547-32

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição da República e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requero que seja realizada audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater a respeito dos convênios entre a União e as chamadas comunidades terapêuticas.

Para fornecer informações, expor opiniões e responder aos questionamentos, sugerimos que sejam convidados os Ministros de Estado da Justiça e da Saúde, o Desembargador Marcos Henrique Machado, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Dr. José Eduardo Sabo Paes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e representantes dos seguintes órgãos e entidades:

1. Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde;
2. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça;
3. Associação Brasileira de Psiquiatria;
4. Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, uma das discussões sobre as políticas públicas relacionadas à saúde mental reside na possibilidade de financiamento público das comunidades terapêuticas e de sua participação na assistência a dependentes químicos, uma obrigação do Estado.

Ainda não há consenso sobre a questão, de modo que entendemos que o assunto merece mais reflexões, notadamente mediante a exposição dos pontos de vista dos envolvidos na discussão e de especialistas que observam e influenciam o andamento do debate.

Propomos, então, a realização de audiência pública para debater a respeito do tema e obter subsídios para que se analise quais medidas legislativas podem ser tomadas para a elucidação e regulamentação da questão.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



15



RDH
00117/2017

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CDH



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, para discutir o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Para tanto, sugiro que sejam convidados representantes dos órgãos e entidades relacionados a seguir:

- Representante do Ministério da Educação;
- Representante da ONG Todos pela Educação;



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

- Profa. Dra. Rita de Fátima da Silva – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- Representante da Associação Brasileira de Mantenedora de Ensino Superior – ABMES;
- Prof. Dr. Jefferson Fernandes do Nascimento - Reitor da Universidade de Roraima;
- Representante da APAE de Boa Vista – Roraima.



Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

16

RDH
00138/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) destinada a tratar da manutenção de todos os ocupantes da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Riacho Fundo - DF. Para participar da diligência, indicamos os seguintes convidados:

- Sr. Tiago Pimentel, Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF);
- Representante da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP);
- Representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM);
- Representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação (SEGHET) do Distrito Federal;
- Administrador Regional da Candangolândia;
- Sr. Mário Blanco, Prefeito Comunitário da Área de Regularização de Interesse Específico (ARINE) Sucupira;
- Sr. Antônio Edson, Presidente da Associação de Chacareiros do Park Way (ACHAPARK).

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17517.19004-52